



**PREFEITURA DE
VILHENA
PROCURADORIA**



Ofício nº 090/2019/PGM

Vilhena/RO, 9 de abril de 2019.

Exmº Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 5.611 /2019, "REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Atenciosamente,

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

Processo Administrativo nº 1188/2019-SEMED

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 10/04/19

HORA 09:16hs

Ana Paula

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.611 /2019

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre regulamentação da prestação de serviço de transporte escolar ao município de Vilhena e dá outras providências.

Faz-se necessária a aprovação do referido Projeto de Lei, considerando a necessidade de regulamentar o transporte escolar no Município de Vilhena, tendo como objetivo estabelecer critérios de utilização e garantir transporte de qualidade e segurança aos alunos da rede municipal, assegurando a todos os mesmos direitos.

Por isso, o serviço de transporte será mais efetivo e também atenderá o princípio de economicidade, uma vez que estabelecerá as distâncias possíveis de serem realizadas tanto pelo serviço de transporte como de seus usuários.

Certo de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, confiante na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

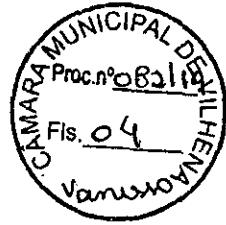
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DATA 10/04/19
HORA 09:16hs
Ana Paula

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5611 /2019

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI:

Art. 1º O serviço de transporte escolar prestado ao Município de Vilhena/RO reger-se-á por esta Lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes com suas respectivas regulamentações.

Parágrafo único. Define-se como serviço de transporte escolar prestado ao Município de Vilhena/RO aquele realizado em conformidade com esta Lei e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículo do tipo “perua”, veículo utilitário, veículo traçado (4x4), “van”, ônibus ou micro-ônibus, padronizados para essa espécie de atividade e utilizados para o transporte de estudantes no período letivo, dentro do território do Município, no percurso da linha/capa para a escola e vice-versa, mediante contrato de prestação de serviço contínuo, firmado entre empresa e o Município de Vilhena/RO.

Art. 2º Os veículos a serem utilizados no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

I - ser de propriedade do contratado, admitindo-se veículo alienado em seu nome;

II - estar licenciado no Município de Vilhena;

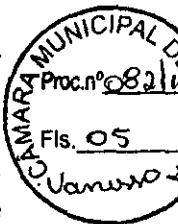
III - estar adequados para atendimento às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente, quando a situação assim o exigir;

IV - a empresa vencedora do certame deverá ofertar cadeiras para auto (cadeirinha) às crianças matriculadas na Educação Infantil, quando essas fizerem uso de transporte escolar;

V - possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o distintivo ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de

EM BRANCO

veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;



VI - possuir identificação no para-brisa com o itinerário (linha/capa - escola), com no mínimo 30 centímetros de largura e 1,10 centímetros de comprimento, de cor chamativa e a numeração correspondente, em caixa alta;

VII - para o serviço de transporte, além das condições impostas pela legislação, os veículos autorizados deverão portar, em lugar visível, nas partes dianteira e traseira, a descrição PROIBIDO CARONA, bem como a expressão: "RECLAMAÇÕES": (constar o número de telefone que será fornecido pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED);

VIII - possuir cortinas em todas as janelas;

IX - possuir extintor de 04 (quatro) Kg; e

X - ter sido fabricado, no máximo, há 16 (dezesseis) anos em relação ao Certificado de Registro de Veículo emitido pelo DETRAN, nos 02 (dois) primeiros anos da data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O ano de fabricação dos veículos a serem utilizados no transporte escolar será reduzido a cada 02 (dois) anos, em 01 (um) ano de uso, após a promulgação desta Lei, até chegar ao patamar de 10 (dez) anos de uso.

Art. 3º Poderão ser utilizados como veículos de apoio para o transporte escolar nas áreas de difícil acesso:

I - "perua";

II - veículo utilitário; e

III - veículo traçado (4X4).

Parágrafo único. Os veículos citados no *caput* deste artigo deverão seguir todas as exigências da Lei Nacional de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Durante a prestação de serviço de transporte escolar ao Município de Vilhena/RO em caso de troca, o veículo substituto/reserva deverá atender todas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 5º Os veículos utilizados na prestação de serviço de transporte escolar ao Município de Vilhena/RO serão submetidos a vistorias semestrais, conforme determina o inciso II, do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, para verificação de conforto, segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, no período de recesso escolar e/ou quando o DETRAN solicitar, bem como de fiscalização programada e/ou *in loco*, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação-SEMED), que indicará Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, nomeada por Decreto Municipal, com no mínimo 05 (cinco) servidores para tal finalidade.

EM BRANCO

I - durante a fiscalização, a Comissão vistoriará os itens de segurança, tais como: pneus, parte mecânica, parte elétrica, suspensão, latarias, cinto de segurança, cortina nas janelas, tacógrafos e demais equipamentos obrigatórios; a documentação pessoal dos condutores, monitores e dos veículos; bem como se a quilometragem contratada está sendo percorrida na íntegra;

II - serão consideradas penalidade graves, possíveis de penalidades previstas no contrato, a observação, durante a realização de fiscalização, de:

a) condutores e monitores presentes, sem vínculo funcional com a empresa; e

b) falta ou irregularidade de algum item de segurança obrigatório.

III - após a fiscalização será emitida notificação com as falhas detectadas, estabelecendo prazo de 48 horas para regularização, sem impedimento das sanções previstas em contrato ou qualquer outro ato normativo pertinente;

IV - no caso de reincidência por parte da empresa, poderá ser solicitado a rescisão de contrato, e transferência do trajeto para a 2^a colocada no certame;

V - será realizada no mínimo, uma fiscalização bimestral em cada trecho contratado;

VI - na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, a empresa, após o reparo das avarias, deverá submetê-lo a nova vistoria, para a continuidade da prestação do serviço de transporte escolar; e

VII - a Comissão tem total autonomia para realizar as fiscalizações sempre que forem necessárias.

Art. 6º São infrações possíveis de punições com o distrato parcial ou total do contrato:

I - superlotação dos veículos e transporte dos usuários em pé;

II - continuar em atividade com licença e documentação vencidas;

III - condução de veículo por condutor não habilitado para tal;

IV - excesso de velocidade e direção perigosa sob efeitos de bebida alcóolica ou outra droga;

V - utilização de veículo com avarias;

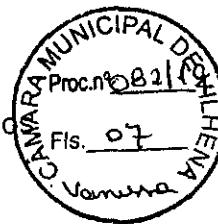
VI - realização de abastecimento de combustível conduzindo usuários; e

VII - parar e/ou suspender o atendimento sem a observância dos artigos 40, incisos XIV e XV, 76, 77 e 78, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 7º No ato da emissão de nota fiscal para pagamento, as empresas prestadoras de serviço de Transporte Escolar deverão entregar cópias legíveis dos seguintes documentos:



EM BRANCO



- I** - Carteira Nacional de Habilitação (CNH Categoria D ou superior) dos Motoristas com campo especificando que "Exerce função remunerada";
- II** - Cédula de Identidade (RG) dos Motoristas e Monitores;
- III** - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos Motoristas e Monitores;
- IV** - Comprovante de endereço dos Motoristas e Monitores;
- V** - Curso SEST/SENAT para Transporte Escolar dos Motoristas;
- VI** - Certidão Negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dos Motoristas e Monitores;
- VII** - Certidão Negativa atualizada do Motorista expedida pelo DETRAN que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- VIII** - Carteira de Trabalho dos Motoristas e Monitores devidamente registradas pela Empresa;
- IX** - Atestado de Capacidade Física e Mental dos Monitores;
- X** - Certificado de Registro dos Veículos (CRV), atualizado conforme cronograma do Órgão de Trânsito;
- XI** - Autorização de Transporte Escolar expedida pelo DETRAN/RO;
- XII** - Laudo de vistoria emitido pela Comissão de Fiscalização, assinado pelos membros da Comissão, Motoristas e Monitores;
- XIII** - Certidões Negativa de tributos FEDERAIS/INSS;
- XIV** - Certidões Negativas FGTS;
- XV** - Certidões Negativas Trabalhistas/CNDT;
- XVI** - Certidões Negativa Estadual;
- XVII** - Certidões Negativas Municipal;
- XVIII** - Nota Fiscal baseada no Relatório mensal expedido pelo setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, com campo específico indicando os encargos sociais junto ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);
- XIX** - Guia de recolhimento do FGTS atualizado;
- XX** - Comprovante de Pagamento de Salário e demais verbas remuneratórias e indenizatórias dos Motoristas e Monitores no prazo previsto, referentes ao mês anterior; e

EM BRANCO

MUNICIPAL DE
Proc.º 082119
Fazenda
Fls. 08
Januário

XXI - Comprovante atualizado de encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como GFIP e PS, necessários à comprovação de questões de débitos trabalhistas.

Parágrafo único. A documentação relacionada acima deve ser atualizada sempre que vencida ou houver substituição de veículos, monitores e motoristas;

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ efetuará o pagamento após entrega da Nota Fiscal, obedecendo ao artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Art. 9º Toda e qualquer empresa que se sagrar vencedora do certame deverá ter ônibus reserva/substituto, para cada 05 ônibus em serviço da seguinte forma:

I - de 01 a 05 ônibus contratados: 01 ônibus reserva;

II - de 06 a 10 ônibus contratados: 02 ônibus reserva; e

III - de 11 a 15 ônibus contratados: 03 ônibus reserva, sucessivamente.

Art. 10. Dos requisitos obrigatórios do condutor:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ter habilitado na categoria "D";

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

V - não registrar antecedentes criminais;

VI - certidão negativa de pontuação com faltas, graves e/ou gravíssima emitida pela CIRETRAN competente; e

VII - atestado médico comprovando estar o condutor no gozo de boa saúde física e mental.

Art. 11. É dever do condutor:

I - não fumar na presença dos alunos;

II - não ingerir, e não transportar bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho;

III - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

CM BRANCO

IV - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

V - apresentar-se para o trabalho diariamente uniformizado (com vestimentas mínimas calça e camisa ou calça e camiseta de uniforme), sendo de responsabilidade, escolha, critério da Empresa contratada;

VI - utilizar calçado fechado;

VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII - não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo;

IX - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

X - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XI - portar a "Autorização emitida pelo DETRAN para Transporte Escolar" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado

XII - portar todos os documentos do veículo e do condutor, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

XIII - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XIV - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XV - não transportar passageiros em pé ou no colo; e

XVI - na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona à segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado.

Parágrafo único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. São requisitos para o Monitor:

I - ter idade igual ou superior a 18(dezoito) anos;

II - atestado médico de capacidade física e mental para a execução dos serviços;

III - não estar cumprindo quaisquer penas;

IV - Cédula de Identidade (RG);

V - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

EM BRANCO

VI - comprovante de endereço;

VII - Certidão negativa (atualizada/válida) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e

VIII - Carteira de Trabalho do monitor de transporte escolar devidamente registrada pela Empresa contratada.

Art. 13. São Deveres dos Monitores:

I - acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;

II - verificar se todos os alunos estão sentados adequadamente e usando cinto de segurança no veículo de transporte escolar;

III - orientar os alunos quanto ao risco de acidente, não permitindo que coloquem partes do corpo para fora da janela;

IV - zelar pela limpeza do transporte durante o trajeto;

V - identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;

VI - ajudar os alunos a subir e descer dos veículos utilizados pelo transporte escolar;

VII - verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque;

VIII - verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;

IX - conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;

X - ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos; e

XI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

Art. 14. Monitores de processo seletivo e/ou concursados, a serviço do Município de Vilhena, terão todos os deveres do artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único. Após à entrega de todos os alunos de sua responsabilidade, os monitores do que trata o caput deste artigo deverão cumprir o horário restante do expediente como inspetor de pátio, cuidador de portão ou cuidador de aluno, dentre outras funções que forem determinados pelo edital do processo seletivo ou concurso público.

EM BRANCO



Art. 15. Os interessados na realização do transporte escolar ao Município deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura Municipal mediante protocolo numerado e datado, que será critério de classificação na lista de espera do SEMTRAN.

Parágrafo único. Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, obedecidas as seguintes condições:

I - ser maior de 21 anos;

II - comprovante de posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços;

III - apresentar certificado de propriedade do veículo. Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício que deverá estar obrigatoriamente registrado no SEMTRAN do Município de Vilhena, na categoria de "Aluguel" e que será vinculado a licença;

IV - seguro obrigatório categoria;

V - cópia da cédula de identidade;

VI - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "D" ou "E";

VII - carteira do curso de Transportador Escolar, regulamento pelo DETRAN, com validade de cinco anos;

VIII - atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;

IX - atestado negativo de antecedentes no RENACH Recadastramento Nacional de Carteiras de Habilitação nos últimos doze (12) meses, expedido pelo DETRAN em menos de trinta dias, antes da data da solicitação;

X - comprovante de residência;

XI - gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde.

Art. 16. A renovação da licença para veículos de transporte escolar ao Município deverá ser solicitada anualmente, junto à SEMTRAN, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos do art. 7º.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para transporte escolar ao Município deverão ser submetidos à vistoria semestral realizada pela SEMTRAN.

Art. 17. A SEMTRAN emitirá uma "Licença para Transporte Escolar ao Município" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

EM BRANCO

Parágrafo único. A autorização anual será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no para-brisa do veículo, devendo ser fornecido pela SEMTRAN.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 9 de abril de 2019.

Eduardo Toshiva Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO



Processo. 1188 Ano: 2019 Tipo:1 GERAL
Assunto: REVISÃO

18/03/2019- 13: 00

Arquivo

--	--

Interessado: 18 SEMED

Anexo: SOL. REVISÃO DA NOVA LEI DO TRANSPORTE ESCOLAR
MEMO N 047/2019 SEMED

1188X2019X1

Processo N.º

Anexo:

... 12 / 21 ...

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1. Procuradoria	08/3/19	15	
2. SEMED 175	04.04.19	16	
3. PGM	08.04.19	17	
4		18	
5		19	
6		20	
7		21	
8		22	
9		23	
10		24	
11		25	
12		26	
13		27	
14		28	

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação



PROC 1188
FOLHAS 01

Memo. N° 047/2019/GAB-SEMED

Vilhena, 12 de março de 2019.

De: SEMED

Para: PGM

Assuntos: Lei Transporte Escolar

Venho por meio deste solicitar a revisão da nova Lei do Transporte Escolar, em anexo, para ser enviada com urgência para apreciação da Câmara de Vereadores.

Informo ainda que o projeto já foi enviado no e-mail da PGM.


CRISTIANE DEL PINO ORTIZ
SECRETÁRIO ADJUNTA DE EDUCAÇÃO

RECEBI EM 12/03/19
luracine 14:15
Procuradoria Geral do Município

Para Semael formalizar processo administrativo: Após retorno para procedimentos jurídicos.

(18/03/19)

Iago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO





REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI:

Art. 1º- O serviço de transporte escolar prestado ao Município de Vilhena/RO reger-se-á por esta lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes com suas respectivas regulamentações.

Parágrafo Único: Define-se como serviço de transporte escolar prestado ao Município de Vilhena/RO aquele realizado em conformidade com esta lei e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículo do tipo "perua", veículo utilitário, veículo traçado (4x4), "van", ônibus ou microônibus, padronizados para essa espécie de atividade e utilizados para o transporte de estudantes no período letivo, dentro do território do Município, no percurso da linha/capa para a escola e vice-versa, mediante contrato de prestação de serviço contínuo, firmado entre empresa e o Município de Vilhena/RO.

Art. 2º- Os veículos a serem utilizados no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas nesta lei e no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

I- Ser de propriedade do contratado, admitindo-se veículo alienado em seu nome;

II- Estar licenciado no Município de Vilhena;

III- Estar adequados para atendimento às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente, quando a situação assim o exigir;

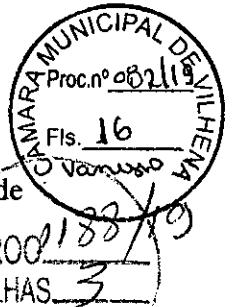
IV- A empresa vencedora do certame deverá oferecer cadeiras para auto (cadeirinha) às crianças matriculadas na Educação Infantil, quando essas fizerem uso de transporte escolar;

V- Possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

VI- Possuir identificação no parabrisa com o itinerário (linha/capa - escola), com no mínimo 30 centímetros de largura e 1,10 centímetros de comprimento, de cor chamativa e a numeração correspondente, em caixa alta;

VII- Para o serviço de transporte, além das condições impostas pela legislação, os veículos autorizados deverão portar, em lugar visível, nas partes dianteira e traseira, a descrição PROIBIDO CARONA, bem como a expressão: "RECLAMAÇÕES":

EM BRANCO



(constar o número de telefone que será fornecido pela Secretaria Municipal de Educação);

VIII- Possuir cortinas em todas as janelas;

IX- Ter sido fabricado, no máximo, há 16 (dezesseis) anos em relação ao Certificado de Registro de Veículo emitido pelo DETRAN, nos 02 (dois) primeiros anos da data de promulgação desta Lei.

Parágrafo Único: O ano de fabricação dos veículos a serem utilizados no transporte escolar será reduzido a cada 02 (dois) anos, em 01 (um) ano de uso, após a promulgação desta Lei, até chegar ao patamar de 10 (dez) anos de uso.

Art.3º-Poderão ser utilizados como veículos de apoio para o transporte escolar nas áreas de difícil acesso:

- I. “Perua”;
- II. Veículo utilitário;
- III. Veículo traçado (4X4).

Parágrafo Único: Os veículos citados no caput deste Artigo deverão seguir todas as exigências da Lei Nacional de Trânsito Brasileiro.

Art.4º- Durante a prestação de serviço de transporte escolar ao Município de Vilhena/RO em caso de troca, o veículo substituto/reserva deverá atender todas as exigências contidas nesta lei.

Art. 5º- Os veículos utilizados na prestação de serviço de transporte escolar ao Município de Vilhena/RO serão submetidos a vistorias semestrais, conforme determina o Inciso II, do Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, para verificação de conforto, segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, no período de recesso escolar e/ou quando o DETRAN solicitar, bem como de fiscalização programada e/ou *in loco*, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), que indicará Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, nomeada por Decreto Municipal, com no mínimo 05 (cinco) servidores para tal finalidade.

I- Durante a fiscalização, a Comissão vistoriará os itens de segurança, tais como: pneus, parte mecânica, parte elétrica, suspensão, latarias, cinto de segurança, cortina nas janelas, tacógrafos e demais equipamentos obrigatórios; a documentação pessoal dos condutores, monitores e dos veículos; bem como se a quilometragem contratada está sendo percorrida na íntegra;

II- Serão consideradas penalidade graves, possíveis de penalidades previstas no contrato, a observação, durante a realização de fiscalização, de:

- a) Condutores e monitores presentes, sem vínculo funcional com a empresa;
- b) Falta ou irregularidade de algum item de segurança obrigatório.

III- Após a fiscalização será emitida notificação com as falhas detectadas, estabelecendo prazo de 48 horas para regularização, sem impedimento das sanções previstas em contrato ou qualquer outro ato normativo pertinente;

EM BRANCO



- IV- No caso de reincidência por parte da empresa, poderá ser solicitado a rescisão de contrato, e transferência do trajeto para a 2^a colocada no certame;
- V- Será realizada no mínimo, uma fiscalização bimestral em cada trecho contratado.
- VI- Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, a empresa, após o reparo das avarias, deverá submetê-lo a nova vistoria, para a continuidade da prestação do serviço de transporte escolar.
- VII- A Comissão tem total autonomia para realizar as fiscalizações sempre que forem necessárias.

Art. 6º- São infrações possíveis de punições com o distrato parcial ou total do contrato:

- I- Superlotação dos veículos e transporte dos usuários em pé;
- II- Continuar em atividade com licença e documentação vencidas;
- III- Condução de veículo por condutor não habilitado para tal;
- IV- Excesso de velocidade e direção perigosa sob efeitos de bebida alcóolica ou outra droga;
- V- Utilização de veículo com avarias;
- VI- Realização de abastecimento de combustível conduzindo usuários;
- VII- Parar e/ou suspender o atendimento sem a observância dos artigos 40, XIV e XV, alínea 76,77 e 78, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 7ºNo ato da emissão de nota fiscal para pagamento, as empresas prestadoras de serviço de Transporte Escolar deverão entregar cópias legíveis dos seguintes documentos:

- I-Carteira Nacional de Habilitação (CNH Categoria D ou superior) dos Motoristas com campo especificando que “Exerce função remunerada”;
- II - Cédula de Identidade (RG) dos Motoristas e Monitores;
- III- Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos Motoristas e Monitores;
- IV- Comprovante de endereço dos Motoristas e Monitores;
- V- Curso SEST/SENAT para Transporte Escolar dos Motoristas;
- VI- Certidão Negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dos Motoristas e Monitores;
- VII- Certidão Negativa atualizada do Motorista expedida pelo DETRAN que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- VIII- Carteira de Trabalho dos Motoristas e Monitores devidamente registradas pela Empresa;
- IX- Atestado de Capacidade Física e Mental dos Monitores;
- X- Certificado de Registro dos Veículos (CRV), atualizado conforme cronograma do Órgão de Trânsito;

EM BRANCO



- XI- Autorização de Transporte Escolar expedida pelo DETRAN/RO;
- XII- Laudo de vistoria emitido pela Comissão de Fiscalização, assinado pelos membros da Comissão, Motoristas e Monitores;
- XIII- Certidões Negativa de tributos FEDERAIS/INSS;
- XIV- Certidões Negativas FGTS;
- XV- Certidões Negativas Trabalhistas/CNDT;
- XVI- Certidões Negativa Estadual;
- XVII- Certidões Negativas Municipal;
- XVIII- Nota Fiscal baseada no Relatório mensal expedido pelo setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, com campo específico indicando os encargos sociais junto ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);
- XIX- Guia de recolhimento do FGTS atualizado;
- XX- Comprovante de Pagamento de Salário e demais verbas remuneratórias e indenizatórias dos Motoristas e Monitores no prazo previsto, referentes ao mês anterior;
- XXI- Comprovante atualizado de encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como GFIP e PS, necessários à comprovação de questões de débitos trabalhistas.

Parágrafo Único: A documentação relacionada acima deve ser atualizada sempre que vencida ou houver substituição de veículos, monitores e motoristas;

Art. 8º-A Secretaria Municipal de Fazenda - SENFAS efetuará o pagamento após entrega da Nota Fiscal, obedecendo ao Artigo 40, inciso XIV, alínea à, da Lei 8.666/93;

Art. 9º-Toda e qualquer empresa que se sagrar vencedora do certame deverá ter ônibus reserva/substituto, para cada 05 ônibus em serviço da seguinte forma:

- I- De 01 a 05 ônibus contratados: 01 ônibus reserva,
- II- De 06 a 10 ônibus contratados: 02 ônibus reserva,
- III- De 11 a 15 ônibus contratados: 03 ônibus reserva, sucessivamente.

Art.10º-Dos requisitos obrigatórios do condutor:

- I– Ter idade superior a vinte e um anos;
- II – Ser habilitado na categoria “D” ;
- III– Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
- V- Não registrar antecedentes criminais;
- VI- Certidão negativa de pontuação com faltas, graves e/ou gravíssima emitida pela CIRETRAN competente;
- VII- Atestado médico comprovando estar o condutor no gozo de boa saúde física e mental.

Art.11º-É dever do condutor:

EM BRANCO



PROC 1183/19
FOLHAS

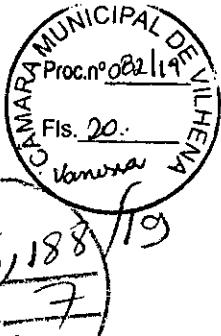
- I – Não fumar na presença dos alunos;
- II – Não ingerir, e não transportar bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho;
- III – Trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- IV – Tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- V- Apresentar-se para o trabalho diariamente uniformizado(com vestimentas mínimas calça e camisa ou calça e camiseta de uniforme), sendo o de responsabilidade, escolha, critério da Empresa contratada;
- VI- Utilizar calçado fechado;
- VII– Manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- VIII – Não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo;
- IX– Atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;
- XI– Não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- XII- Portar a “Autorização emitida pelo DETRAN para Transporte Escolar” e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado
- XIII– Portar todos os documentos do veículo e do condutor, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;
- XIV– Não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
- XV– Ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;
- XVI – Não transportar passageiros em pé ou no colo;
- XVII– Na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado.

Parágrafo Único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art.12º- São requisitos para o Monitor:

- I-Ter idade igual ou superior a 18(dezoito) anos;
- II- Apresentar atestado médico de capacidade física e mental para a execução dos serviços;
- III- Não estar cumprindo quaisquer penas;
- IV- Registro Geral - Cédula de identidade;
- V- CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;
- VI- Comprovante de endereço;
- VII- Certidão negativa (atualizada/válida) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores;
- VIII- Deverá ser apresentada a carteira de Trabalho do monitor de transporte escolar devidamente registrada pela Empresa contratada.

EM BRANCO



- I – Acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;
- II – Verificar se todos os alunos estão sentados adequadamente e usando cinto de segurança no veículo de transporte escolar;
- III– Orientar os alunos quanto ao risco de acidente, não permitindo que coloquem partes do corpo para fora da janela;
- IV – Zelar pela limpeza do transporte durante o trajeto;
- V – Identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;
- VI – Ajudar os alunos a subir e descer dos veículos utilizados pelo transporte escolar;
- VII – Verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque;
- VIII – Verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;
- IX – Conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;
- X– Ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos;
- XI- Tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

Art.14º: Monitores de processo seletivo e/ou concursados, a serviço desta secretaria, terão todos os deveres do artigo 14º.

Parágrafo único: Após à entrega de todos os alunos de sua responsabilidade, os monitores do que trata o caput deste artigo deverão cumprir o horário restante do expediente como inspetor de pátio, cuidador de portão ou cuidador de aluno, dentre outras funções que forem determinados pelo edital do processo seletivo ou concurso público.

Art. 15º-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena(RO), 19 de fevereiro de 2019.**

**Eduardo Toshiva Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL**

EM BRANCO



PROC 1188 /19
FOLHAS

ENCAMINHO PROCESSO N° 1188 /19
Para Mercadoura
Contendo os seguintes documentos núm. n.º 47/19
Zerado

Em 18/03/2019

Responsável Protocolo

Edineide Rosa Pedral
Protocolo Geral - SEMAD

As M. mane para parecer juntas quanto à minuta apresentada os fls 02/07 pr tratar-se de matéria afetiva à contabilidade de servos de bens públicos.

26/03/19

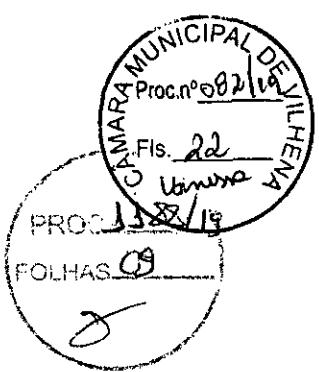

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Não me oponho ao PL Acostado
Fls. 02/07. Os documentos juntados
Estão aptos para a discussão

EM BRANCO



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



DE: PROCURADORIA

PARA: SEMED

Processo: 1188/2019

Com os nossos cordiais cumprimentos, para melhor fundamentação do ato que se pretende, notadamente para fins de elaboração de Projeto de Lei, solicito que seja melhor motivado junto aos autos a finalidade da revisão solicitada através do Memorando nº 047/2019/GAB-SEMED (fl. 01).

Após encaminhe os mesmos para manifestação do Chefe do Executivo.

Vilhena (RO), 4/04/2019.

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENNA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação

Processo: 1188/2019

Fl.: 10

Despacho n.º 03

De: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Para: Procuradoria Geral do Município – PGM

Considerando a solicitação constante na fl. 09 no que tange a finalidade do Projeto de Lei resultante deste processo informamos o que segue:

É de conhecimento da população em geral, particularmente das famílias que possuem alunos que utilizam o transporte escolar que alguns dos veículos que prestam esse serviço possuem vários anos de utilização o que acarreta desgastes e, muitas vezes, deficiência na prestação do serviço.

Buscando melhorar as condições desses veículos é que pleiteamos a aprovação de uma lei que regulamenta a prestação de serviço de transporte escolar ao município de Vilhena, que entre outras normatizações estabeleça uma idade máxima razoável dos ônibus e, assim, evitar diversos transtornos por quebra ou por deterioração de equipamentos obrigatórios.

Tal legislação será adotada como base para futuras licitações, pois atualmente devido a inexistência desse tipo de norma somos obrigados a nos submeter ao ditame da legislação estadual (Lei 1.571 de 13 de janeiro de 2006) que não contempla as necessidades desta SEMED.

Como modo de colaborar com esse pleito, acostamos aos autos alguns documentos que evidenciam a precariedade de alguns veículos que atualmente prestam esse serviço ao Município.

Vilhena, 08 de abril de 2019.

Clelio Clássio Almeida Costa
Secretário Municipal de Educação
Doc. nº 45.859/2019

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação



PROG. 1183/19
FOLHAS. 11

Ofício N° 299/2018/SEMED

Vilhena, 23 de julho de 2018.

À Empresa Vilhena Serviços Comércio e Transportes LTDA
Sr. Hevert Pires Bueno
VILHENA/RO

Assunto: Notificação e prazo para cumprimento de obrigações

Sr. Hevert,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através deste, informar a Vossa Senhoria, que seja realizado num prazo de até 08 dias os reparos nos veículos de transporte escolar que foram constatados irregularidades pela vistoria realizada no dia 18,19 e 20/07/18, pela equipe técnica da comissão de vistoria do Setor de Transporte Escolar da SEMED. Segue em anexo a relação dos veículos e os reparos a serem realizados.

CONFERE COM
O ORIGINAL
MAZ 11982

Atenciosamente

Clelio Cássio Almeida Costa
Secretário Municipal de Educação
Dec. nº 13.554/2018

Recebido em
23/07/18
15:15 hs

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DA VILHENA
Proc. n° 0821/03
Fls. 25.
Vaneira

CONFERE COM
O ORIGINAL

RELATÓRIO DE VISTORIA TRANSPORTE ESCOLAR

EMPRESA VILHENA COMERCIO TURISMO E TRANSPORTE LTDA

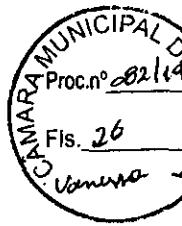
EMPRESA	PLACA DO VEÍCULO	OCORRÊNCIAS
Vilhena Transporte	GVQ-2405 Chupinguaia	<ul style="list-style-type: none">• Terminal de barra de direção do lado do motorista;• 01 cruzeta de cardam e uma luva de cardam;• Vazamento no setor de direção e no motor;• Freio traseiro isolado;• Válvula de ar P.U ruim;• Buraco no soalho perto do elevador.
Vilhena Transporte	NBO-8107 Vilhena	<ul style="list-style-type: none">• 03 bancos quebrados;• Vazamento de óleo no motor e caixa de câmbio;• Embuchamento manga de eixo dianteiro;• Sem embreagem;• Motor de partida ruim.
Vilhena Transporte	GVQ-2407 Chupinguaia	<ul style="list-style-type: none">• Isolar porta traseira;• 02 cruzetas de cardam;• Rolamento de cardam;• 04 molas quebradas, molejo dianteiro lado esquerdo;

CONFERE COM
O ORIGINAL

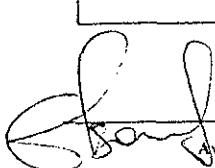
Rodrigo Bezerra de Queiroz nº 4134 - Bairro Jardim América - Vilhena/RO - CEP.: 76980-000
Caixa Postal 31 Fone/Fax: 3919-7000 / 3321-4300 / 3321-2175 / 3322-4175

Vilhena

EM BRANCO



		<ul style="list-style-type: none">• 01 luva de cardam;• Sem step;• Freio traseiro isolado;• Sem cuíca de freio traseiro lado direito,• Vazamento de óleo motor; PROC 1189/19 FOLHA 13• Motor e caixa de câmbio, vazamento.
Vilhena Transporte	CYB-8220 SP	<ul style="list-style-type: none">• Trocar terminal barra curta de direção;• Muito vazamento de óleo no motor;• Vazamento de óleo do diferencial;• Motor fumando muito;• Freio traseiro isolado;• Motor baixando óleo;• Fazer freio geral.
Vilhena Transporte	NFV-1723 Parecis	<ul style="list-style-type: none">• Vazamento no motor e câmbio;• Válvula de ar P.V ruim;• Amortecedor dianteiro estourado no lado do motorista;• Fazer freio completo.
Vilhena Transporte	MRA-7057 Chupinguaiá	<ul style="list-style-type: none">• Trocar 03 cruzeta de cardam,• Trocar 02 rolamento de cardam;• Fazer freio completo;• Amortecedor dianteiro estourado;

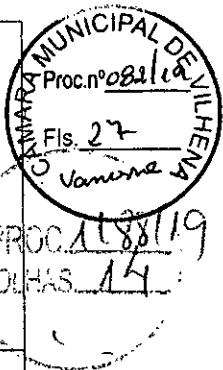

CONFERE COM

Av. Sabino Bezerra de Queiroz nº 4134 - Bairro Jardim América - Vilhena/RO - CEP.: 76980-000
Caixa Postal 31 Fone/Fax: 3919-7000 / 3321-4300 / 3321-2175 / 3322-4175

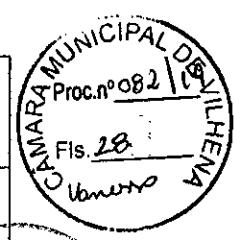


EM BRANCO

		<ul style="list-style-type: none"> • Folga no braço pitmann, do setor de direção; • Jumélo do molejo dianteiro quebrado, lado direito.
Vilhena Transporte	MRA-7055 Chupinguaia	<ul style="list-style-type: none"> • Vazamento no setor de direção; • Trocar barra curta de direção; • Vazamento de óleo no motor e caixa de câmbio; • Trocar todos os rolamentos do cardam e aa cruzetas; • Freio traseiro esquerdo isolado e direito não tem; • Não tem cuíca de freio; • Mola estirante do molejo traseiro quebrado; • Fazer freio completo.
Vilhena Transporte	GVQ-2408 Chupinguaia	<ul style="list-style-type: none"> • Vazamento de óleo no motor e caixa; • Trocar 03 cruzetas de cardan (01 perto da caixa de câmbio e 02 no meio do cardam); • Trocar 01 rolamento de cardam no meio; • Fazer freio completo;



EM BRANCO



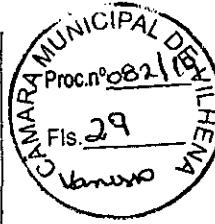
		<ul style="list-style-type: none"> • Trocar terminal da barra curta de direção .
	AKG-8123 Vilhena	<ul style="list-style-type: none"> • Vazamento de óleo do motor; • Trocar 02 rolamentos de cardam; • 02 molas quebradas no molejo dianteiro esquerdo; • Trocar terminal da barra curta de direção lado do chifre de carneiro; • Freio traseiro isolado lado direito e está sem cuica de freio; • Fazer freio completo.
Vilhena Transporte	NFV 2093 CHUPINGUAIA	<ul style="list-style-type: none"> • Vazamento do setor de direção • Vazamentos de óleo de motor e caixa • Freio traseiro isolado direito • Fazer freio completo
Vilhena Transporte	JHK 2033 GOIANIA	<ul style="list-style-type: none"> • Para-brisa quebrado • Vazamento de óleo motor • Trocar terminas da barra curta de direção lado chifre de carneiro • Escape quebrado • Trocar barra de direção lado direito • Freio traseiro isolado • Farol quebrado lado direito • Fazer freio completo
Vilhena Transporte	AKG 9583 VILHENA	<ul style="list-style-type: none"> • Muita sujeira dentro ônibus

Souza
CONFERE COM
O ORIGINAL

Av. Sabino Bezerra de Queiroz nº 4134 - Bairro Jardim América - Vilhena/RO - CEP.: 76980-000
Caixa Postal 31 Fone/Fax: 3919-7000 / 3321-4300 / 3321-2175 / 3322-4175

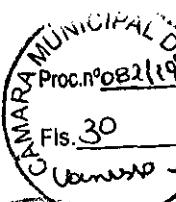
Vilhena

EM BRANCO



		<ul style="list-style-type: none"> • Vazamento de óleo no motor e cambio • Valvular de ar P.V ruim • Trocar a barra curta de direção lado chifre de carneiro • Freio traseiro isolado • Motor de partida ruim • Sem afogador • Fazer freio completo
Vilhena Transporte	JWW-0876 VILHENA	<ul style="list-style-type: none"> • Trocar terminas da barra curta de direção • Trocar terminal de direção grande • Vazamento de óleo no motor • Freio traseiro isolado • Trocar rolamento de cardam • Vazamento de óleo de direção • Fazer freio completo
Vilhena Transporte	CZZ 6281 S PAULO	<ul style="list-style-type: none"> • Fazer Embuchamento do estabilizador dianteiro • Vazamento de óleo no motor e caixa • Cuíca de freio estourada • Fazer freio completo • Colocar parafusos nas tampas que da acesso ao motor e caixa dos ônibus no assoalho • Freio traseiro isolado sem cuíca
Vilhena Transporte	CZZ 6517 S. PAULO	<ul style="list-style-type: none"> • Trocar terminal da barra de direção lado direito

EM BRANCO



FABRIC. 1188/19
FOLHAS. 17

		<ul style="list-style-type: none"> • Freio traseiro isolado • Vazamento de óleo no cubo traseiro lado esquerdo • Vazamento de óleo no motor e câmbio troca bucha de estabilizador dianteiro • Fazer freio completo
Vilhena Transporte	JWW 1076 Vilhena	<ul style="list-style-type: none"> • Trocar terminal da barra curta de direção lado do setor • Fazer freio completo • Vazamento de óleo no motor e caixa • Trocar rolamento de cardan • Muito lixo na porta traseira
Vilhena Transporte	NFV 1883 PARECIS	<ul style="list-style-type: none"> • Cuíca de freio traseiro isolado lado esquerdo • Mola quebrada do molejo traseiro lado direito • Vazamento de óleo no motor
Vilhena Transporte	NGM 6833 CHUPINGUAIA	<ul style="list-style-type: none"> • Vazamento de óleo do setor de direção • Farol lado esquerdo
Vilhena Transporte	JWV 1688 VILHENA	<ul style="list-style-type: none"> • Trocar terminal da barra curta de direção • Amortecedor dianteiro estourado • Trocar cruzeta de cardan perto da caixa • Fazer freio completo • Vazamento de óleo no motor e caixa e no setor de direção muita sujeira na porta traseira do ônibus

Sab
CONFERE COM
O ORIGINAL

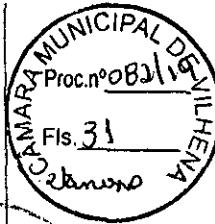
Av. Sabino Bezerra de Queiroz nº 4134 - Bairro Jardim América - Vilhena/RO - CEP.: 76980-000
Caixa Postal 31 Fone/Fax: 3919-7000 / 3321-4300 / 3321-2175 / 3322-4175

~ 14/07

Vilhena

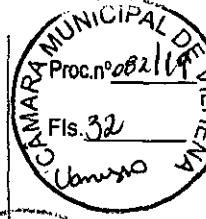
EM BRANCO

Vilhena Transporte	CQH 6142 VILHENA	<ul style="list-style-type: none"> • Válvula de ar do pedal de freio com vazamento • Apertar o braço ptimam do setor de direção • Freio traseiro isolado • Trocar rolamento do cardam t • Trocar cruzeta de cardam FOLMAS perto da caixa • Fazer freio completo
Vilhena Transporte	LOA 4604 CHUPINGUAIA	<ul style="list-style-type: none"> • Apertar pitmam do setor de direção • Três molas quebradas do molejo dianteiro lado do motorista • Vazamento de óleo no setor de direção • Trocar luva do cardam • Fazer freio completo • Molejo traseiro sem braçadeiras do lado do motorista • Vazamento de óleo no motor • Fazer embuchamento da maga de eixo • Substituir bomba alimentadora do motor
Vilhena Transporte	CZX 8120 VILHENA	<ul style="list-style-type: none"> • Molas quebradas no molejo traseiro • Pino de molejo solto dianteiro • Freio traseiro isolado • Trocar cruzeta perto da caixa trocar luva de cardam



Vilhena

EM BRANCO



		<ul style="list-style-type: none"> • Vazamento de óleo no motor e caixa • Pneu estepe dentro do ônibus • Fixar a tampa no assoalho do ônibus tampa que dá acesso ao câmbio • revisar parte elétrica
Vilhena Transporte	JWV 1418 MANAUS	<ul style="list-style-type: none"> • Vazamento no setor de direção • Trocar terminal da barra de direção lado do motorista • Trocar terminal da barra curta de direção • Molas quebradas no molejo dianteiro • Trocar cruzeta do cardan • Freio traseiro isolado • Jumelo do molejo dianteiro quebrado
Vilhena Transporte	KAE 1839 VILHENA	<ul style="list-style-type: none"> • 02 bancos estourados • Isolar porta traseira • Fazer embuchamento da manga de eixo • Molas quebradas no molejo dianteiro jumelo quebrado no mesmo molejo • Trocar terminal de direção da barra curta lado do motorista

 CONFERE COM

Av. Sabino Bezerra de Queiroz nº 4134 - Bairro Jardim América - Vilhena/RO - CEP.: 76980-000
Caixa Postal 31 Fone/Fax: 3919-7000 / 3321-4300 / 3321-2175 / 3322-4175

 Vilhena

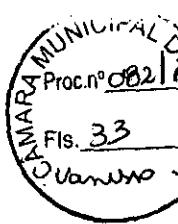
EM BRANCO

		<ul style="list-style-type: none"> • Vazamento do motor e caixa de câmbio e setor de direção • Não tem pneu de step • Grampo do molejo traseiro quebrado <p style="text-align: right;">PROCA 183/19 COLHAC</p>
Vilhena Transporte	CXR 4721 VILHENA	<ul style="list-style-type: none"> • Farol quebrado lado do motorista • Isolar porta traseira • Fixar a tampa que dá acesso ao motor no assoalho do ônibus • Trocar terminal de direção da barra curta • Vazamento no setor de direção • Grampos do molejo dianteiro soltos • Freios traseiros isolados • 01 pneu ruim na traseiro lado de dentro • Bracinho do estabilizador quebrado • Fazer freio geral • Válvula de ar P.U ruim • Trocar terminal da barra de direção lado esquerdo.
Vilhena Transporte	JHK 7447 PARECIS MICRO	<ul style="list-style-type: none"> • Freios traseiros isolados vazamento no setor de direção e motor e caixa


Sônia Bezerra de Queiroz
CONCEDE COA

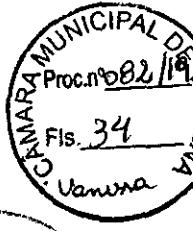
Av. Sábio Bezerra de Queiroz nº 4134 - Bairro Jardim América - Vilhena/RO - CEP.: 76980-000
Caixa Postal 31 Fone/Fax: 3919-7000 / 3321-4300 / 3321-2175 / 3322-4175


Vilhena



EM BRANCO

		<ul style="list-style-type: none"> • Rolamento do cardam • Válvula P.U ruim suspenção traseira com vazamento na biechiga • Folgo no pistão do diferencial do diferencial • Fazer freio completo • Sinaleiro quebrado lado do motorista dianteira
Vilhena Transporte	CYB 8915 S. PAULO	<ul style="list-style-type: none"> • Motor fumando muito • Revisão parte elétrica • Sem afogador • Vazamento no motor e caixa • Terminal da barra curta de direção • Mola quebrada no molejo dianteiro • Trocar 02 cruzetas do cardam • Freio traseiro isolado pneu traseiro interno ruim • Sem estep • Fazer freio geral • Tampa do assoalho que da acesso ao cambio • Isolar porta traseira • Bancos quebrados



1188/19

21

PROG.
FOLHAS

S. Souto
CONFERE COM

Av. Sabino Bezerra de Queiroz nº 4134 - Bairro Jardim América - Vilhena/RO - CEP.: 76980-000
Caixa Postal 31 Fone/Fax: 3919-7000 / 3321-4300 / 3321-2175 / 3322-4175

Vilhena

EM BRANCO

ANEXO
Proc. 082/14
Fls. 35
Vilhena

1183/19
22:

		<ul style="list-style-type: none"> • Falta cortinas • Isolar porta do meio • Cortar ferro exposto das poltronas • Pino de centro do molejo traseiro quebrado
Vilhena Transporte	HFR 3831 PARECIS KOMBI	<ul style="list-style-type: none"> • Placa cinza • Sem tacógrafo • Vazamento no motor • Monobloco quebrado • Escapamento solto • Amortecedor estourado • sem freio na parte traseira • amortecedor de direção estourado • Fazer embuchamento da suspensão dianteiro completo
Vilhena Transporte	LNL 4187 MANAUS	<ul style="list-style-type: none"> • Trocar 02 faróis • Sem afogador • Isolador porta traseira • Trocar Cruzeta do cardanzinho do volante • Trocar Cruzeta perto da caixa e uma atrás • Vazamento de óleo na caixa e motor • Válvula de ar P.U ruim

EM BRANCO

- | | |
|--|--|
| | |
|--|--|
- Trocar Rolamento do cardan (estourado)
 - Freio traseiro isolado
 - Revisar a parte elétrica
- 1188/10
FOLHA 23

Isom
CONFERE COM
O ORIGINAL
MAI. 1982



EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. n° 0821/19
Fls. 37
Vanuoso - 24

PROG 1188/19
FOLHAS 24

Ofício N° 306/2018/SEMED

Vilhena, 25 de julho de 2018.

À Empresa Vilhena transporte comercio turismo LTDA
Sr. Hevert Pires Bueno
VILHENA/RO

Assunto: Relatório preliminar Vistoria trans. escolar segundo semestre

Sr. Hevert,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através deste, encaminhar o Relatório preliminar do DETRAN sobre a vistoria do transporte escolar realizada no dia 17/07/2018, e que aportou irregularidades nos veículos da sua empresa ficando assim a empresa responsável em sanar todos os apontamentos feito pelo DETRAN e até a data limite do dia 15/08/2018, apresentar todos os veículos ao órgão fiscalizador, com pena de perder a autorização de fazer o transporte escolar com esses veículos. Segue em anexo cópia do relatório preliminar das empresas.

CONFERE COM
O ORIGINAL

MAT. 11982

Atenciosamente,

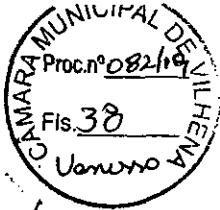
Edson Gonçalves Ramos
Responsável pelo setor de transporte

RECEBIDO
25/07/19
En
Bueno

EM BRANCO

VISTORIA ESCOLAR 2º. SEMESTRE 2018

17/07/2018



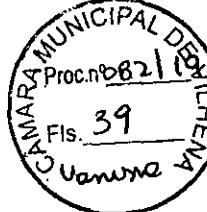
PLACA	MACEDO	PENDECIA	APROVADO
GVQ1849	MACEDO	PARA BRISA/ CANERA DE MONITOR	PENDENTE
CZZ5874	MACEDO	CAMERA MONITOR/ SETA DIANTEIRA DIREITA	PENDENTE
GVQ1853	MACEDO	CAMERA MONITOR	PENDENTE
GVQ1854	MACEDO	CAMERA MONITOR	PENDENTE
GVQ1874	MACEDO	CAMERA MONITOR	PENDENTE
GVQ1884	MACEDO	CAMERA MONITOR	PENDENTE
DBC8446	MACEDO	CAMERA MONITOR	PENDENTE
JHR9743	MACEDO	CAMERA MONITOR	PENDENTE
CZX7093	MACEDO	CAMERA MONITOR	PENDENTE
NDG5054	MACEDO	NÃO COMPARCEU	NÃO
DTB7578	MACEDO	NÃO COMPARCEU	NÃO
PLACA	BIASI	PENDECIA	APROVADO
CZZ6275	BIASI	TACOGRAFO	PENDENTE
CZZ3696	BIASI	OK	APROVADO
CZZ3695	BIASI	CAMERA MONITOR	PENDENTE
CZZ3699	BIASI	TACOGRAFO	PENDENTE
DJB8530	BIASI	PARA BRISA/TACOGRAFO	PENDENTE
CZX8095	BIASI	TACOGRAFO/PLACA DIANTEIRA	PENDENTE
DJB87642	BIASI	TACOGRAFO/SINALIZAÇÃO SUPERIOR DIAN/TRAS.	PENDENTE
CY89718	BIASI	TACOGRAFO	PENDENTE
CZZ3685	BIASI	OK	APROVADO
CZX8127	BIASI	TACOGRAFO	PENDENTE
CZX8121	BIASI	PNEU TRAS ESQ DENTRO/CAMERA TRAS/TACOGRAF	PENDENTE
NDW5072	BIASI	OK	APROVADO
PLACA	VILHENA TRANP.	PENDECIA	APROVADO
CQH6142	VILHENA TRANSP	TACCGRAFO/HODOMETRO	PENDENTE
CZX8120	VILHENA TRANSP	TAMP INT/CAMERA MON/TROCA DE MOTOR	PENDENTE
CZZ6281	VILHENA TRANSP	TAMP INT TRAS/CAMERA MONITOR	PENDENTE
CZZ6317	VILHENA TRANSP	PARA BRISA/TAMP INT/CAMERA MONITOR	PENDENTE
NGM6833	VILHENA TRANSP	TACOGRAFO/PARA BRISA/CAMERA MONITOR	PENDENTE
LNL4187	VILHENA TRANSP	PARA BRISA/CAMERA MONITOR/LUZ DE FREIO	PENDENTE
GVQ2408	VILHENA TRANSP	TACOGRAFO/TAMP INT/PNEU DIR TRASEIRO	PENDENTE
GVQ2405	VILHENA TRANSP	TACCGRAFO/FAROL ESQ/CAMERA MONITOR	PENDENTE

CONFIRE.COM

EM BRANCO

VISTORIA ESCOLAR 2º. SEMESTRE 2018

17/07/2018



GVQ2407	VILHENA TRANSP	TACOG/PNEU DENTR TRAS DIR/GRAVAR N MOTOR	PENDENTE
LOA4604	VILHENA TRANSP	TACOGRAFO/CAMERA MONITOR/PARTE ELETRICA	PENDENTE
MRA7055	VILHENA TRANSP	TACOGRAFO/CAMERA MONITOR/LUZ DE RE	PENDENTE
MRA7097	VILHENA TRANSP	TACOGRAFO/CAMERA MONITOR	PENDENTE
NFV1833	VILHENA TRANSP	CAMERA MONITOR/TAMPA INTERNA SOLTA	PENDENTE
NFV2033	VILHENA TRANSP	CAMERA MON/PARA BRI/RELACRE/PERICIA MOTOR	PENDENTE
NFV2093	VILHENA TRANSP	CANERA MONITOR	PENDENTE
JWV1418	VILHENA TRANSP	CAMERA MONITOR/SETA DIR TRAS E DIANTEIRA	PENDENTE
CYB8220	VILHENA TRANSP	CAMERA MON/EXTINTOR/LACRE/MEA LUZ DIR/2 BA	PENDENTE
NFV1723	VILHENA TRANSP	TAMP FIX/CAMERA MON/FAROL BAIX DIREITO	PENDENTE
AIB3708	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
AKG8123	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
AKG9583	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
CYR4721	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
DAJ0319	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
JHK7447	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
JWW1116	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
KAE1839	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
JWW0856	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
JWW1076	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
JWW1066	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
NBO8107	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
GVQ8463	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
NFV2183	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
JWW1688	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
CYB8915	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
CYB8919	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
JWW1149	VILHENA TRANSP	NÃO COMARECEU	NÃO
PLACA	PREFEITURA	PENDENCIA	APROVADO
NBM3026	PREFEITURA	NÃO COMARECEU	NÃO
NBB8576	PREFEITURA	NÃO COMARECEU	NÃO
OHM8698	PREFEITURA	NÃO COMARECEU	NÃO
NEG6618	PREFEITURA	NÃO COMARECEU	NÃO

CONFERE COM
 O ORIGINAL

Mat. 11982

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação

CANARANA
Proc. n° 0021/19
Fls. 40
Vilhena
PROG. 1118/19
FOLHAS 27

Ofício N° 398/2018/SEMED

Vilhena, 31 de agosto de 2018.

De: SEMED – Transporte Escolar
Para: Vilhena Serviços Comércio e Transportes Ltda - ME
VILHENA/RO

Assunto: Denuncia sobre veículo com motor fundido

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através deste, informar a Vossa Senhoria, que recebemos uma denúncia que existe uma deficiência em prestação de serviço aos alunos da escola tenente Melo distrito de São Lourenço motivo motor fundido do micro-ônibus, peço a vossa senhoria que providencia com urgência o envio do carro reserva. E foi por mim contato que o veículo GVQ 2405 tem três molas quebradas do molejo dianteiro lado direito, e com problema de vazamento de ar na válvula que fecha a porta, quando acionada consome todo o ar travado o veículo, e também Maneco com defeito. Deste modo, faz-se necessário que o proprietário da empresa Vilhena transporte tome providencias cabíveis quanto ao caso exposto.

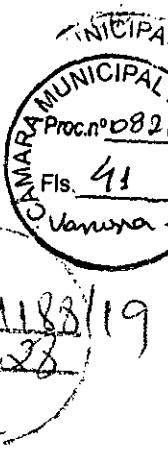
Gloria
CONFERE COM
O ORIGINAL

MAT. 11982

Atenciosamente,

Cristiane Dutra
Cristiane Dutra
Portaria n. 31/2018
Secretaria Mun. de Educação

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO: VILHENA SERVIÇOS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº: 12.398.013/0001-40, com sede na Av. Rondônia nº 3705, sala B-SETOR19-Vilhena-RO, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado pelo Senhor HEVERT PIRES BUENO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 669.272 SSP/RO e do CPF: 683.802.162-53, residente e domiciliado na cidade de Vilhena/RO.

NOTIFICANTE: O MUNICIPIO DE VILHENA, pessoa jurídica de direito público, com sede no Centro Administrativo Senador Teotônio Vilela, nesta cidade de Vilhena, representado pelo Senhor Secretário Municipal de Educação CLÉSIO CÁSSIO ALMEIDA, que este subscreve, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 743.686 SSP/RO e do CPF: 523.312.102-68, residente e domiciliada em Vilhena, à Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 328, Bairro Centro – Vilhena-RO.

Considerando que a empresa fora vencedora da licitação Pregão Eletrônico 002/2018, Processo 5334/2018, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar, a empresa é vencedora de 19 linhas que está dividido em 06 lotes no contrato de transporte escolar nº 073/2018 do referido pregão eletrônico, ficando a mesma responsável em ter 36 veículos ônibus e micro-ônibus na empresa para a realização dos trabalhos conforme descreve o edital de licitação do referido pregão eletrônico. Desta forma, fica a empresa responsável em manter os veículos licenciados e com as autorizações emitidas pelo DETRAN em dias para transporte escolar de alunos. Considerando que o

CONFERE COM
O ORIGINAL

EM BRANCO

DETAN realiza vistoria duas vezes ao ano, uma no primeiro semestre e a outra no segundo semestre, conforme Oficio nº 5645/2018/DETAN-CIRETRANIVHA, recebido pelo setor de transporte dessa secretaria de educação SEMED, informando que a empresa VILHENA SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA-ME, apresentou 36 veículos e teve 13 veículos reprovados na vistoria do transporte escolar do segundo semestre realizada pelo DETAN sendo a primeira chamada no dia 17/07/18, e a outra chamada no dia 08/08/2018, veículos esses de placas, CQH-6142, GVQ-2407, NFV-2033, DAJ-0319, JHK-7447, KAE-1839, JWW-1076, JWW-0856, JWW-1066, GVQ-8463, NFV-2183, CYB-8919, JWW-1149, foi dado prazo para a empresa se regularizar perante ao órgão até a data do dia 15/08/2018, o prazo encerrou e a empresa não conseguiu sanar os problemas ficando assim 13 veículos sem autorização para o transporte de alunos.

Considerando que tal atitude contraria o interesse público, uma vez que a empresa se comprometeu em prestar o serviço de transporte escolar com qualidade e com todos os veículos, dentro das normas da CTB, como descreve o edital de licitação, desta forma a referida empresa não cumpre com o contrato firmado com a prefeitura para transporte dos alunos, ficando assim a empresa impossibilitada de utilizar tais veículos e devendo assim substitui-los por outros licenciados e com as devidas autorizações.

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADA e com prazo de 48hs a partir do recebimento desta, a apresentar veículos aptos a prestação dos serviços contratados. Salientamos que o não cumprimento da solicitação acima implicará na decisão de distrato e restrições na participação em Licitações Públicas.

Vilhena-RO, 05 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

CLÉSIO CASSIO ALMEIDA COSTA
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 42.665/2018

E. S. Costa
CONFERE COM
O ORIGINAL
MAT. 11982

EMBRANCO

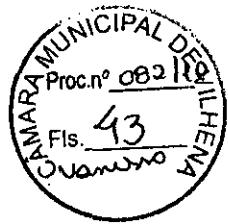


PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Educação



Ofício Nº 101/2019/SEMED

Vilhena, 20 de março de 2019.



De: SEMED – Transporte Escolar-Comissão de vistoria
Para: Vilhena Serviços Comércio e Transportes Ltda - ME
VILHENA/RO

Assunto: Notificação.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através deste, informar a Vossa Senhoria, que foi feito abordagem surpresa em um dos seus veículo que presta serviço para essa secretaria de educação SEMED, e o mesmo não estava cumprindo com o contrato firmado pela empresa com a prefeitura ou seja não estava cumprindo com as regras firmadas no contrato no começo do ano após as vistorias ,foram encontradas irregularidades no veículo na parte de suspensão dianteira do mesmo e também no condutor e na monitora os mesmos não estavam usando os uniformes de indentificação,uma falta grave porque é através dos uniformes é que sabemos quem é o motorista e a monitora ,diante disso fica a empresa notificada a dar esclarecimento sobre o fato ocorrido **num prazo de 3 dias.**

Deste modo, faz-se necessário a notificação para que a empresa cumpra com as exigências feitas pela Comissão de Vistoria e Fiscalização do Transporte Escolar, no começo do ano. Sendo assim, segue em anexo fotos do veículo e dos funcionários da empresa sem o uniforme para que se tome providências.

Sem, mas nos colocamos à disposição.

Cassio Almeida Costa
CONFERE COM
O ORIGINAL
mai. 1982.

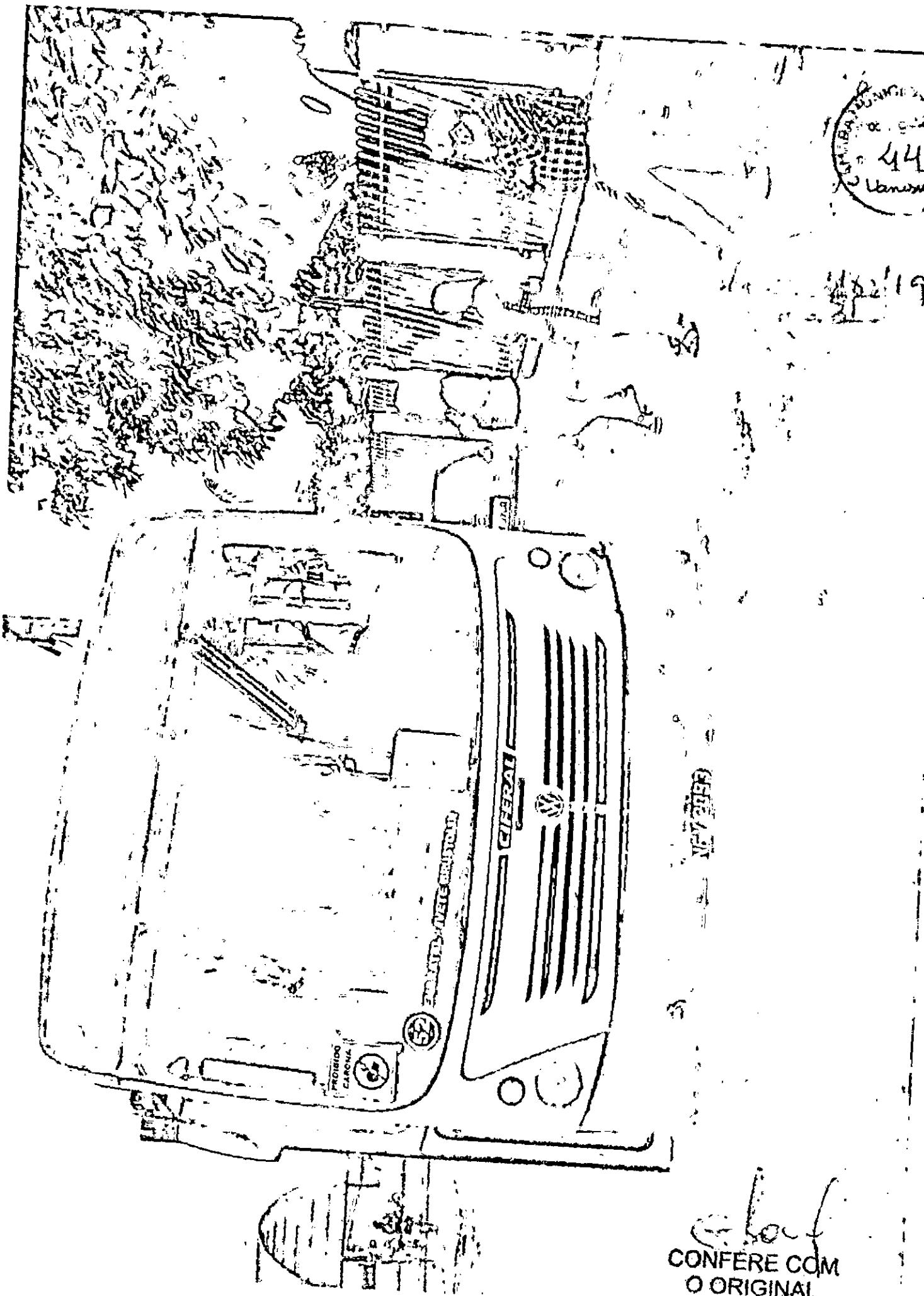
CLESIO CÁSSIO ALMEIDA COSTA

Secretário Municipal de Educação

Portaria 45.869/2019

*RECEBIDO 03/03/2019
20/03/2019
15/03/2019*

EM BRANCO

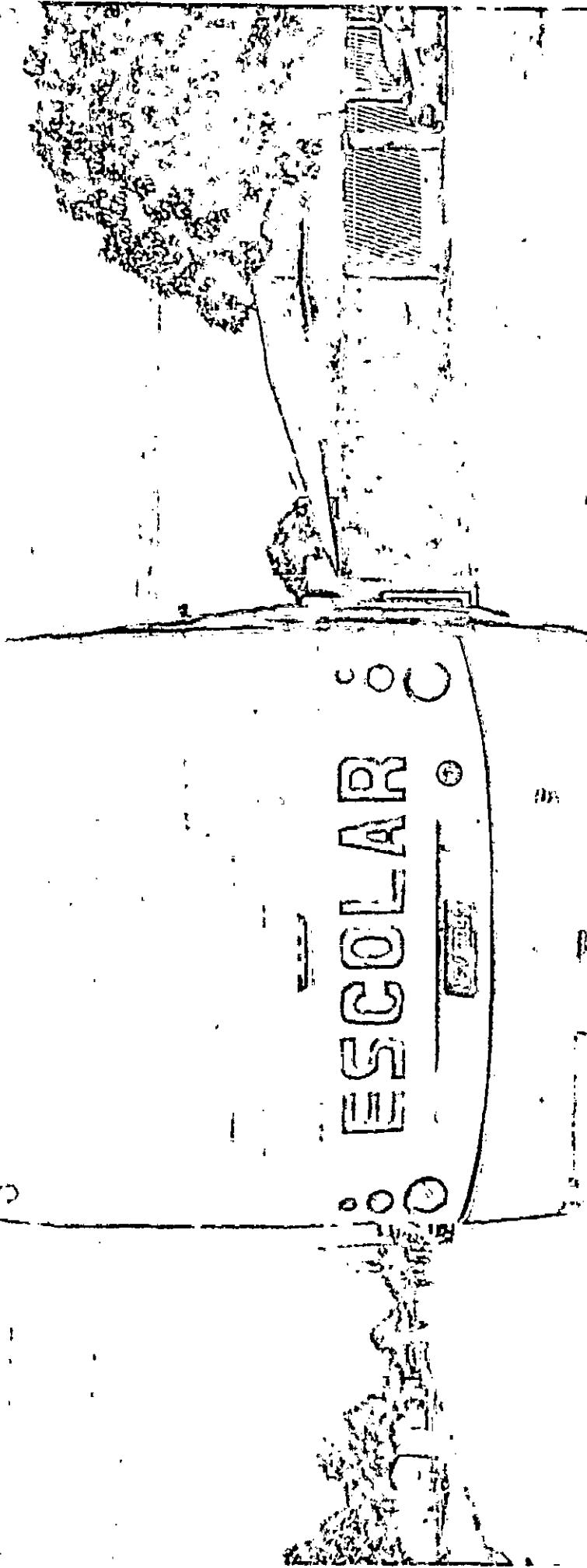


CONFERE COM
O ORIGINAL

EM BRANCO



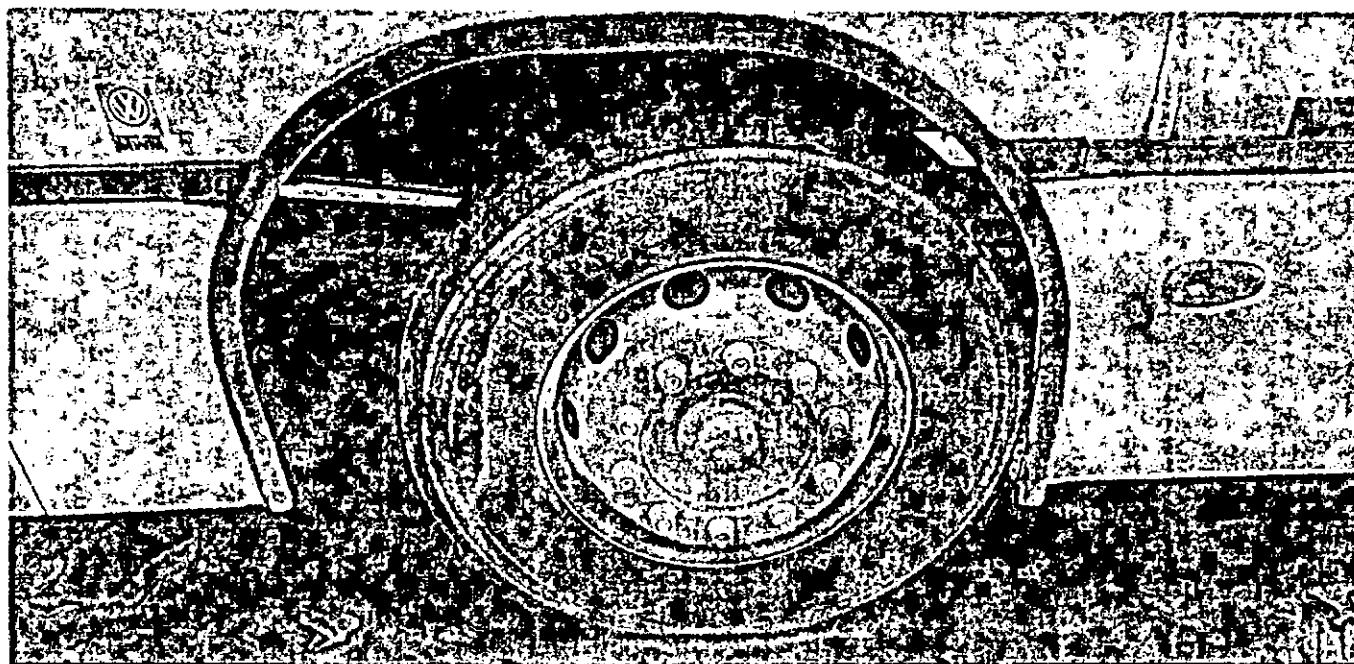
15/10/1982
45



CONFERE COM
O ORIGINAL

1482

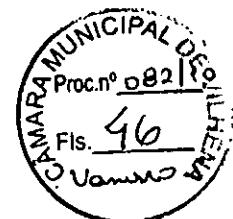
EM BRANCO



Eduardo
CONFERE COM
O ORIGINAL

DATA: 11/03/1982

PRO¹
FOLHAS 33



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 2.760/2009

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadora Eliane Back

JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

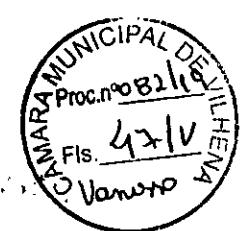
L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte coletivo escolar no Município de Vilhena reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo escolar poderá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo DETRAN e residentes e domiciliados no Município de Vilhena.



Parágrafo único. Para a obtenção do "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" do Município, o motorista profissional autônomo, ou empresa, deverá atender as exigências do art. 7º desta Lei.

Art. 3º No caso de autônomo será permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, desde que por tempo determinado e não superior a 180 dias, em casos comprovados de cirurgias ou tratamento médico.

Parágrafo único. A indicação do substituto será autorizada pela Secretaria Municipal de Trânsito/SEMTTRAN, desde que comprovada a devida habilitação do terceiro para o transporte de escolares, sem restrição de horário.

Art. 4º O "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário, desde que se constate motivo legal.

Art. 5º A proporcionalidade entre o numero de licença de transporte escolar e a população do Município será de um veículo para cada três mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Quando houver aumento da população de Vilhena, devidamente publicado pelo IBGE, a SEMTRAN tomará as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º A relação de interessados na espera de novas licenças, será organizada pelo SEMTRAN e acompanhado por Órgão Representativo da Categoria, tornando-se assim público.

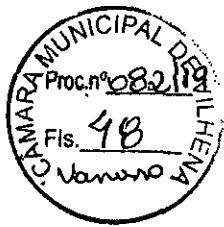
Art. 6º O valor cobrado pelo transporte escolar será estipulada em contrato entre o transportador e o usuário.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º Os interessados na realização do transporte escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado, que será critério de classificação na lista de espera do SEMTRAN.

Parágrafo único. Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, obedecidas as seguintes condições:



- I - ser maior de 21 anos;
- II - comprovante de posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços;
- III - apresentar certificado de propriedade do veículo, Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício que deverá estar obrigatoriamente registrado no SEMTRAN do Município de Vilhena, na categoria de "Aluguel" e que será vinculado a licença;
- IV - seguro obrigatório categoria;
- V - cópia da cédula de identidade;
- VI - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "D" ou "E";
- VII - carteira do curso de Transportador Escolar, regulamento pelo DETRAN, com validade de cinco anos;
- VIII - atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;
- IX - atestado negativo dé antecedentes no RENACH Recadastramento Nacional de Carteiras de Habilitação nos últimos doze (12) meses, expedido pelo DETRAN em menos de trinta dias, antes da data da solicitação;
- X - comprovante de residência;
- XI - gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde.

Art. 8º A renovação da licença para veículos de transporte escolar deverá ser solicitada anualmente, junto à SEMTRAN, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos do art. 7º.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral realizada pela SEMTRAN.

Art. 9º A SEMTRAN emitirá uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

Parágrafo único. A autorização anual será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo, devendo ser fornecido pela SEMTRAN.

CAPÍTULO III DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 10. Ao titular da inscrição no cadastro Mobiliário do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município de Vilhena.

§ 1º O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. M. L.", is placed over a horizontal line intended for signatures.



I - ser maior de 21 anos;

II - comprovante de posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços;

III - apresentar certificado de propriedade do veículo, Quando adquirido pelo sistema "leasing", deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício que deverá estar obrigatoriamente registrado no SEMTRAN do Município de Vilhena, na categoria de "Aluguel" e que será vinculado a licença;

IV - seguro obrigatório categoria;

V - cópia da cédula de identidade;

VI - cópia da Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "D" ou "E";

VII - carteira do curso de Transportador Escolar, regulamento pelo DETRAN, com validade de cinco anos;

VIII - atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;

IX - atestado negativo de antecedentes no RENACH Recadastramento Nacional de Carteiras de Habilitação nos últimos doze (12) meses, expedido pelo DETRAN em menos de trinta dias, antes da data da solicitação;

X - comprovante de residência;

XI - gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde.

Art. 8º A renovação da licença para veículos de transporte escolar deverá ser solicitada anualmente, junto à SEMTRAN, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos do art. 7º:

Parágrafo único. Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral realizada pela SEMTRAN.

Art. 9º A SEMTRAN emitirá uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

Parágrafo único. A autorização anual será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo, devendo ser fornecido pela SEMTRAN.

CAPÍTULO III

DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 10. Ao titular da inscrição no cadastro Mobiliário do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município de Vilhena.

§ 1º O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.



§ 2º A Prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, que apresentará a anotação do seu contrato de trabalho em registro próprio.

§ 3º Para a obtenção da autorização ao motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências constantes do art. 7º desta Lei.

§ 4º Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, a exceção daquelas de natureza tributárias típicas da titularidade do Cadastro Mobiliário do Município.

§ 5º A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão público competente.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

Art. 11. Somente poderão ser utilizados no transporte coletivo escolar, perusas, vans ou similares, desde que não exceda o limite de 23 (vinte e três) passageiros, com idade a partir de dois (2) anos.

Art. 12. Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o artigo 136, obedecerão ainda aos requisitos abaixo:

- I - o ano de fabricação do veículo será no máximo de 18 anos;
- II - possuir extintor de 04 (quatro) Kg.

CAPÍTULO V

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 13. A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, pela SEMTRAN ou por órgão por ela delegado.

Art. 14. Após a vistoria, a SEMTRAN emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do pára-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos do art. 24, inciso XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

- I - certificado de licenciamento do veículo;



- II - seguro obrigatório;
- III - cópia do RG do condutor;
- IV - cópia da CNH do condutor;
- V - cópia da carteira de Curso de Condutor de Escolar.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte de escolares após a vistoria pelo órgão vistoriador e a emissão do selo comprobatório pela SEMTRAN.

Art. 15. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 16. Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pela SEMTRAN.

Parágrafo único. Durante a situação prevista neste artigo, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, de cor amarela imantada, com quarenta centímetros de largura e 1,50 de comprimento, com o descriptivo "Escolar - veículo provisório" distribuídas na extensão lateral e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras do veículo. Esta faixa será fornecida pela SEMTRAN.

Art. 17. Fica expressamente proibida a realização da vistoria mediante apresentação do protocolo.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUÇÃO DO VEÍCULO

Art. 18. Para a substituição do veículo utilizado no transporte de escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. O veículo reserva deverá receber uma licença provisória fornecida pela SEMTRAN.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 19. É dever do transportador do serviço de transporte escolar observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;



II - não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;

III - não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

IV - trajar-se adequadamente;

V - portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;

VI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

IX - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

X - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XI - denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando à segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;

XII - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutos de Escolares;

XIII - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XIV - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XV - não transportar passageiros em pé ou no colo.

§ 1º Na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado.

§ 2º Quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar baixar de sua licença no órgão competente ou transferi-lo a outro interessado.

§ 3º Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 20. Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:



- I - multa;
II - suspensão da licença para exercer a função de transportador escolar;
III - revogação da licença na Secretaria Municipal Trânsito;
IV - retenção do veículo;
V - apreensão do veículo.

Art. 21. Compete à SEMTRAN, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis.

Art. 22. As multas por infração aos dispositivos desta Lei serão aplicadas de conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito e Resoluções federais específicas.

Parágrafo único. A multa por exercer a atividade sem o "Alvará de Licença e Funcionamento" será aplicada conforme decreto a se expedido pelo Poder Executivo.

Art. 23. A revogação do "Alvará de Licença e Funcionamento Escolar" dar-se-á quando:

- I - for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar, sem conhecimento e anuêncio da SEMTRAN;
II - houver suspensão de "Alvará de Licença e Funcionamento" do Município por mais de uma vez no período de um ano;
III - for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;
IV - for devidamente comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, garantida a ampla defesa.

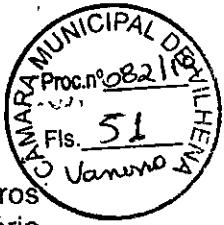
Art. 24. A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:

- I - a sua permanência em circulação representar perigo aos usuários;
II - for utilizado no serviço durante a suspensão da Licença;
III - for utilizado clandestinamente.

Art. 25. As penalidades previstas nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.

Art. 26. Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Prefeito.

Art. 27. É expressamente vedado aos exploradores do transporte de escolares:



I - executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiros urbanos, em competição com empresa permissionária ou concessionária prestadora deste serviço;

II - cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;

III - operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

Art. 28. O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, será apreendido e terá seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficando vedada sua inscrição por um período de vinte e quatro (24) meses e a Licença para o motorista que estiver conduzindo o veículo, quer seja o proprietário ou motorista auxiliar, exceto os casos especificados autorizados expressamente pela SEMTRAN.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os motoristas têm cento e oitenta (180) dias para adequarem a idade e tipo de veículo às determinações desta Lei.

Art. 30. Será permitida a publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar, desde que esteja dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 31. Esta Lei será regulamentada em prazo de trinta dias.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 23 de outubro de 2009.

José Luiz Rover
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO



MUNICIPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Prefeito

PROCURADORIA



LEI N° 4.243 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA
LEI N° 2.760, DE 23 DE OUTUBRO DE
2009.

AUTORIA: Vereador Junior Donadon

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art. 1º São alterados o artigo 5º, o inciso III do parágrafo único do artigo 7º e o artigo 11 e acrescidos o inciso XII no parágrafo único do artigo 7º e o inciso VI no § 1º do artigo 14 da Lei nº 2.760, de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 5º A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população no Município será de um veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Quando houver aumento populacional, publicado pelo IBGE, a Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SEMTRAN, tomará as providências necessárias quanto à permissão de novas licenças, seguindo a ordem cronológica das inscrições, com prévia análise e entendimento com classe representativa dos Trabalhadores de Transportes de Passageiros e de Escolares de Vilhena-RO.

§ 2º A relação de interessados na espera de novas licenças será organizada pela SEMTRAN e acompanhada pelo órgão representativo da categoria e/ou Associação dos Trabalhadores de Transportes de Passageiros e de Escolares de Vilhena – ASTEVIL.

§ 3º O Poder Executivo, por meio da SEMTRAN, manterá os seguintes cadastros:

- I - dos pontos;
- II - dos permissionários e prepostos condutores;



- III - dos veículos; e
IV - dos pedidos de permissão para exploração dos serviços de transporte coletivo de escolares, em caso de suprimento por ocorrência de vaga em determinado ponto, por ordem cronológica.

.....
Art. 7º

Parágrafo único.

III – apresentar certificado de propriedade do veículo em nome do permissionário, adquirido ou não pelo sistema *leasing*, devidamente licenciado e registrado no DETRAN e cadastrado na SEMTRAN, na categoria de “aluguel” e que será vinculado à licença;

.....
XII – o veículo deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a aprovação da permissão, com todas as exigências descritas no inciso III deste artigo.

.....
Art. 11. Deverão ser utilizados como transporte coletivo escolar, vans ou similares, desde que tenham , no mínimo, 11 (onze) lugares e não exceda o limite de 23 (vinte e três) lugares para passageiros, estes com idade a partir de 02 (dois) anos.

.....
Art. 14.

§ 1º

VI – certidão negativa de débitos da ASTEVIL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 20 de novembro de 2015.

JOSÉ LUIZ ROVER
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE VILHENA

...TIFICO a publicação da presente L.
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Prefeito

16
01.
PROCURADORIA

LEI Nº 4.263/2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.760,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2009.

AUTORIA: Vereador Junior Donadon

O Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I :

Art. 1º São alterados o *caput* do artigo 5º e o inciso XII do artigo 7º da Lei nº 2.760, de 23 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar, alterada pela Lei nº 4.243, de 20 de novembro de 2015, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população no Município será de um veículo para cada 5.000 (cinco mil) habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....
Art. 7º

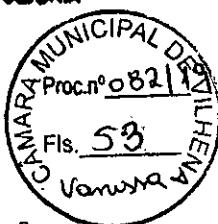
Parágrafo único.

XII – o veículo deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação da permissão, com todas as exigências descritas no inciso III deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 17 de dezembro de 2015.

JOSÉ LUIZ ROVER
Prefeito Municipal



EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO N° 082/2019

Despacho 01

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 5.611/2019**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2019.

Vereador Ronildo Pereira Macedo
PRESIDENTE

EM BRANCO



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 082/2019

Despacho 02

À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.611/2019.

Em, 17 de abril de 2019.

Vereador Rafael Maziero
PRESIDENTE DA CCJR

EMBRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara de Vereadores
Assessoria Jurídica
Proc. Leg. n° 082/2019
Fls. 056 *[Handwritten signature]*

PARECER JURÍDICO N° 041/2019
PROCESSO LEGISLATIVO N° 082/2019
PROJETO DE LEI N° 5.611/2019
AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Regulamenta a Prestação de Serviço de Transporte Escolar no Município de Vilhena e dá outras Providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.611/2019, de autoria do Poder Executivo, que Regulamenta a Prestação de Serviço de Transporte Escolar no Município.

Vieram os autos para parecer jurídico quanto à legalidade do projeto de lei em contendo o Ofício nº 090/2019/PGM (fl. 02), Mensagem (fl. 03), Projeto de Lei nº 5.611/2019 (fls. 04/12), cópia do Processo Administrativo nº 1188/19 (fls. 13/46), Lei correlacionada em Vigor e Alteração (fls. 47/53) e Despachos nº 01 e 02 (fls. 54-55).

O projeto, em síntese, visa regulamentar o transporte escolar no Município, tendo por objetivo estabelecer critérios de utilização e garantir transporte de qualidade e segurança aos alunos da rede municipal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Competência e Iniciativa

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da Federal, bem como inciso VI do mesmo artigo que preceitua competir aos Municípios “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”, neles incluídos o transporte escolar dos alunos, na forma do artigo 11, inc. VI, da Lei Federal nº 9.394/96 e do artigo 54, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

A iniciativa do referido Projeto encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, haja vista que o Processo Legislativo compreende Leis Ordinárias, **art. 62**, inciso **III**, Lei Orgânica do Município, sendo competente o Prefeito para iniciar-la, **art. 96** inciso **IV**, **art. 67** e **art. 68** inciso **IV** todos do mesmo diploma, bem como **art. 106** do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim no que tange a Competência e Iniciativa *s.m.j.* o manifesto é favorável pela regular tramitação.

2.2 – Da Espécie Normativa

A propositura não é matéria reservada à lei complementar, pois, não encontra-se no rol previsto no artigo 64 da Lei Orgânica Municipal. Quanto ao aspecto material, a lei complementar se

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara de Vereadores
Assessoria Jurídica
Proc. Leg. n°082/2019
Fls. 057

diferencia da ordinária pelo fato de seu âmbito de regulamentação estar taxativamente previsto na Constituição Federal. Isto é, toda matéria que deve ser necessariamente regulamentada por lei complementar está explicitamente prevista na Constituição.

Quanto à lei ordinária, seu campo de regulamentação é residual, ou seja, tudo o que não for regulamentado por lei complementar, decreto legislativo, e resolução, será por meio de lei ordinária.

A Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, favorável a espécie normativa, visto que, a matéria não é reservada à Lei Complementar.

2.3. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ter 03 (três) discussão e uma única votação, nos termos do **art. 126, § 1º** do **Regimento Interno**.

Por ser um Projeto de Lei Ordinária, será tomado por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do **art. 139 do Regimento Interno** e **art. 65 Lei Orgânica Municipal**.

III – CONCLUSÃO

Verifica-se estar adequado o presente projeto para prosseguimento, no entanto com RESSALVA, pois o art. 2º inciso X do projeto, prevê que o veículo a ser utilizado no transporte tenha sido fabricado no máximo a 16 anos, e o art. 12, inciso I, da Lei 2.760/09 traz a previsão de 18 anos, ou seja, existe conflito deste projeto com uma lei em vigor.

Com base nos fundamentos expostos, OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e em termos pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 5.611/2019, de autoria do Poder Executivo. Tenho que o Projeto deve a priori retornar ao proponente para que decida qual será o tempo máximo de fabricação do veículo a ser utilizado no transporte, a posteriori sanado o conflito, o Projeto merecerá prosperar.

Eis o parecer, que submeto a apreciação ulterior.

Vilhena/RO, 07 de Maio de 2019.


Adenilson Luiz Magalhães
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES

EMBRANCO

C



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício n° 083/2019/DL-CVMV

Vilhena (RO), 9 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta.

Assunto: Devolução de Projeto de Lei e Processo Administrativo.

Senhor Prefeito,

Devolvo a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 5.611/2019** e o **Processo Administrativo nº 1.188/2019**, com 33 (trinta e três) folhas, para as providências conforme o Parecer nº 041/2019, da Assessoria Jurídica desta Casa, cópia anexa.

Atenciosamente,


Vitoria Celula Bayerl
DIRETORIA LEGISLATIVA

A.P.B.S.

RECEBIDO:	9/05/19
Às:	13:30 horas
funcilene	

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



**PREFEITURA DE
VILHENÀ
PROCURADORIA**



Ofício nº 309/2019/PGM

Vilhena/RO, 11 de novembro de 2019.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Ofício nº 083/2019/DL-CVMV

Senhor Presidente,

Pelo presente, em atenção ao Ofício nº 083/2018/DL-CVMV, de 9 de maio de 2019, devolvemos o Projeto de Lei nº 5.611/2019, que “Regulamenta a prestação de serviço de transporte escolar ao Município de Vilhena e dá outras providências”, com as devidas adequações, bem como o Processo Administratiyo nº 1188/2019.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFETO MUNICIPAL

RECEBIDO: 14 / 11 / 19
ÀS: 11 : 20 horas

Eduardo A. Souza
Assessoria de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.611/2019

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha-se a Vossas Excelências, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre regulamentação da prestação de serviço de transporte escolar ao Município de Vilhena e dá outras providências.

Faz-se necessária a aprovação do referido Projeto de Lei, considerando a necessidade de regulamentar a prestação de serviço de transporte escolar contratado pelo Município de Vilhena, tendo como objetivo estabelecer critérios de utilização e garantir transporte de qualidade e segurança aos alunos da rede municipal, assegurando a todos os mesmos direitos, bem como estabelecer deveres e obrigações com objetivo de se alcançar prestação de serviço com qualidade oferecida à comunidade escolar.

Confia-se que Vossas Excelências saberão da magnitude do presente Projeto de Lei promovendo a sua aprovação.

Atenciosamente,

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 14/11/19
Hora 11:40

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



Projeto de Lei nº 5.611, de 11 de novembro de 2019

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI:

Art. 1º O serviço de transporte escolar prestado ao Município de Vilhena/RO reger-se-á por esta Lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes com suas respectivas regulamentações.

Parágrafo único. Define-se como serviço de transporte escolar prestado ao Município de Vilhena/RO aquele realizado em conformidade com esta Lei e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículo do tipo "perua", veículo utilitário, veículo traçado (4x4), "van", ônibus ou micro-ônibus, padronizados para essa espécie de atividade e utilizados para o transporte de estudantes no período letivo, dentro do território do Município, no percurso da linha/capa para a escola e vice-versa, mediante contrato de prestação de serviço contínuo, firmado entre empresa e o Município de Vilhena/RO.

Art. 2º Os veículos a serem utilizados no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

- I - ter documentação de propriedade, posse ou direito;
- II - estar devidamente licenciado;
- III - estar adequados para atendimento às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente, quando a situação assim o exigir;
- IV - a empresa vencedora do certame deverá ofertar cadeiras para auto (cadeirinha) às crianças matriculadas na Educação Infantil, quando essas fizerem uso de transporte escolar;
- V - possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de



veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

VI - possuir identificação no para-brisa com o itinerário (linha/capa - escola), com no mínimo 30 centímetros de largura e 1,10 centímetros de comprimento, de cor chamativa e a numeração correspondente, em caixa alta;

VII - para o serviço de transporte, além das condições impostas pela legislação, os veículos autorizados deverão portar, em lugar visível, nas partes dianteira e traseira, a descrição PROIBIDO CARONA, bem como a expressão: "RECLAMAÇÕES": (constar o número de telefone que será fornecido pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED);

VIII - possuir cortinas em todas as janelas;

IX - possuir extintor de 04 (quatro) Kg; e

X - ter sido fabricado, no máximo, há 18 (dezoito) anos em relação ao Certificado de Registro de Veículo emitido pelo DETRAN.

Art. 3º Poderão ser utilizados como veículos de apoio para o transporte escolar nas áreas de difícil acesso:

I - "perua";

II - veículo utilitário; e

III - veículo traçado (4X4).

Parágrafo único. Os veículos citados no *caput* deste artigo deverão seguir todas as exigências da Lei Nacional de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Durante a prestação de serviço de transporte escolar ao Município de Vilhena/RO em caso de troca, o veículo substituto/reserva deverá atender todas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 5º Os veículos utilizados na prestação de serviço de transporte escolar ao Município de Vilhena/RO serão submetidos a vistorias semestrais, conforme determina o inciso II, do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, para verificação de conforto, segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, no período de recesso escolar e/ou quando o DETRAN solicitar, bem como de fiscalização programada e/ou *in loco*, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, que indicará Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, nomeada por Decreto Municipal, com no mínimo 05 (cinco) servidores para tal finalidade.

I - durante a fiscalização, a comissão vistoriará os itens de segurança, tais como: pneus, parte mecânica, parte elétrica, suspensão, latarias, cinto de segurança, cortina nas janelas, tacógrafos e demais equipamentos obrigatórios; a documentação pessoal dos condutores, monitores e dos veículos; bem como se a quilometragem contratada está sendo percorrida na íntegra;

II - serão consideradas penalidade graves, possíveis de penalidades previstas no contrato, a observação, durante a realização de fiscalização, de:

- e a) condutores e monitores presentes, sem vínculo funcional com a empresa;
- b) falta ou irregularidade de algum item de segurança obrigatório.



III - após a fiscalização será emitida notificação com as falhas detectadas, estabelecendo prazo de 48 horas para regularização, sem impedimento das sanções previstas em contrato ou qualquer outro ato normativo pertinente;

IV - no caso de reincidência por parte da empresa, poderá ser solicitado a rescisão de contrato, e transferência do trajeto para a 2^a colocada no certame;

V - será realizada no mínimo, uma fiscalização bimestral em cada trecho contratado;

VI - na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, a empresa, após o reparo das avarias, deverá submetê-lo a nova vistoria, para a continuidade da prestação do serviço de transporte escolar; e

VII - a comissão tem total autonomia para realizar as fiscalizações sempre que forem necessárias.

Art. 6º São infrações possíveis de punições com o distrato parcial ou total do contrato:

- I - superlotação dos veículos e transporte dos usuários em pé;
- II - continuar em atividade com licença e documentação vencidas;
- III - condução de veículo por condutor não habilitado para tal;
- IV - excesso de velocidade e direção perigosa sob efeitos de bebida alcóolica ou outra droga;
- V - utilização de veículo com avarias;
- VI - realização de abastecimento de combustível conduzindo usuários; e
- VII - parar e/ou suspender o atendimento sem a observância dos artigos 40, incisos XIV e XV, 76, 77 e 78, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 7º No ato da emissão de nota fiscal para pagamento, as empresas prestadoras de serviço de transporte escolar deverão entregar cópias legíveis dos seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH Categoria D ou superior) dos motoristas com campo especificando que "exerce função remunerada";
- II - Cédula de Identidade (RG) dos motoristas e monitores;



III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos motoristas e monitores;

IV - comprovante de endereço dos motoristas e monitores;

V - curso SEST/SENAT para transporte escolar dos motoristas;

VI - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dos motoristas e monitores;

VII - certidão negativa atualizada do motorista expedida pelo DETRAN que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reinciente em infrações médias durante os doze últimos meses;

VIII - carteira de trabalho dos motoristas e monitores devidamente registradas pela empresa;

IX - atestado de capacidade física e mental dos monitores;

X - Certificado de Registro dos Veículos (CRV), atualizado conforme cronograma do Órgão de Trânsito;

XI - autorização de Transporte Escolar expedida pelo DETRAN/RO;

XII - laudo de vistoria emitido pela Comissão de Fiscalização, assinado pelos membros da Comissão, motoristas e monitores;

XIII - certidões negativas de tributos FEDERAIS/INSS;

XIV - certidões negativas FGTS;

XV - certidões negativas trabalhistas/CNDT;

XVI - certidões negativa estadual;

XVII - certidões negativas municipal;

XVIII - nota fiscal baseada no Relatório mensal expedido pelo setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, com campo específico indicando os encargos sociais junto ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);

XIX - guia de recolhimento do FGTS atualizado;

XX - comprovante de Pagamento de Salário e demais verbas remuneratórias e indenizatórias dos Motoristas e Monitores no prazo previsto, referentes ao mês anterior; e

XXI - comprovante atualizado de encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como GFIP e PS, necessários à comprovação de questões de débitos trabalhistas.

Parágrafo único. A documentação relacionada acima deve ser atualizada sempre que vencida ou houver substituição de veículos, monitores e motoristas;

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ efetuará o pagamento após entrega da nota fiscal, obedecendo ao artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Art. 9º Toda e qualquer empresa que se sagrar vencedora do certame deverá ter ônibus reserva/substituto, para cada 05 ônibus em serviço da seguinte forma:

- I - de 01 a 05 ônibus contratados: 01 ônibus reserva;
- II - de 06 a 10 ônibus contratados: 02 ônibus reservas; e
- III - de 11 a 15 ônibus contratados: 03 ônibus reservas, sucessivamente.



Art. 10. Dos requisitos obrigatórios do condutor:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ter habilitado na categoria "D";
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - certidão negativa de pontuação com faltas, graves e/ou gravíssima emitida pela CIRETRAN competente; e
- VII - atestado médico comprovando estar o condutor no gozo de boa saúde física e mental.

Art. 11. É dever do condutor:

- I - não fumar na presença dos alunos;
- II - não ingerir, e não transportar bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho;
- III - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- V - apresentar-se para o trabalho diariamente uniformizado (com vestimentas mínimas calça e camisa ou calça e camiseta de uniforme), sendo o de responsabilidade, escolha, critério da empresa contratada;
- VI - utilizar calçado fechado;



VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII - não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo;

IX - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

X - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XI - portar a "autorização emitida pelo DETRAN para transporte escolar" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado

XII - portar todos os documentos do veículo e do condutor, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

XIII - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XIV - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XV - não transportar passageiros em pé ou no colo; e

XVI - na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona à segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado.

Parágrafo único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. São requisitos para o monitor:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezesseis) anos;

II - atestado médico de capacidade física e mental para a execução dos serviços;

III - não estar cumprindo quaisquer penas;

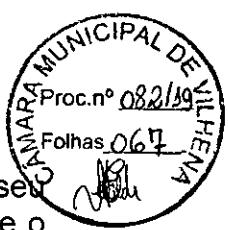
IV - Cédula de Identidade (RG);

V - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - comprovante de endereço;

VII - certidão negativa (atualizada/válida) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e

VIII - carteira de trabalho do monitor de transporte escolar devidamente registrada pela Empresa contratada.



Art. 13. São deveres dos monitores:

I - acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;

II - verificar se todos os alunos estão sentados adequadamente e usando cinto de segurança no veículo de transporte escolar;

III - orientar os alunos quanto ao risco de acidente, não permitindo que coloquem partes do corpo para fora da janela;

IV - zelar pela limpeza do transporte durante o trajeto;

V - identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;

VI - ajudar os alunos a subir e descer dos veículos utilizados pelo transporte escolar;

VII - verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque;

VIII - verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;

IX - conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;

X - ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos; e

XI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

Art. 14. Monitores de processo seletivo e/ou concursados, a serviço do Município de Vilhena, terão todos os deveres do artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único. Após à entrega de todos os alunos de sua responsabilidade, os monitores do que trata o *caput* deste artigo deverão cumprir o horário restante do expediente como inspetor de pátio, cuidador de portão ou cuidador de aluno, dentre outras funções que forem determinados pelo edital do processo seletivo ou concurso público.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

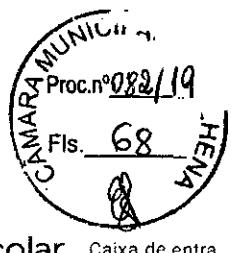
Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 11 de novembro de 2019.

Eduardo Toshiva Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EMBRANCO

EMBRANCO

EMBRANCO



≡ M Gmail

in:sent

Escrever

Caixa de entrada 75

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 71

Mais

Legislativo

PL nº 5.611-16 - Dispõe sobre Transporte Escolar

Caixa de entra

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

para CÉLIO, leninhadopovovereadora, vereador.adilsonoliveira, Sandro, Valdete, França, FRANÇA, vere

Bom dia.

Encaminho o Projeto de Lei nº 5.611/19, para conhecimento e análise.

Respeitosamente,

Elisangela Gonçalves de Lima

Analista Legislativa



FRANÇA SILVA

para eu

Resposta automática NÃO RESPONDER!!!!

Obrigado por enviar seu Email, ele está armazenado em minha caixa de mensagem.

Não se preocupe assim que eu abri-lo ..responderei se houver necessidade.

Obrigada.

Assessoria Parlamentar Vereador FRANÇA SILVA DA RÁDIO.

Nenhum contato do Hangouts

[Encontre alguém](#)

Responder

Encaminhar

EM BRANCO



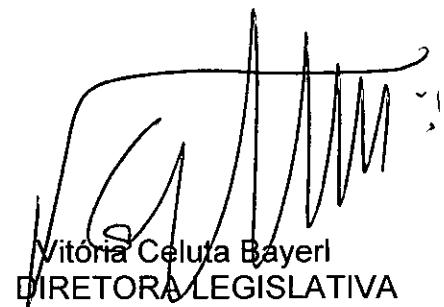
PROCESSO LEGISLATIVO N° 082/2019

Despacho 003

Às Analistas – Elisangela Gonçalves de Lima e Matilde Moreira Cardozo

Para análise do **Projeto de Lei nº 5.611/2019**, fls. 060 a 067, e emissão de Parecer Técnico Legislativo.

Em, 22 de novembro de 2019.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be "Vitória Celuta Bayerl", is written over a series of overlapping, jagged lines that resemble a graph or a stylized signature. Below this, the title "DIRETORA LEGISLATIVA" is printed in a smaller, standard font.

EMBRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



PARECER TÉCNICO Nº 002/2020

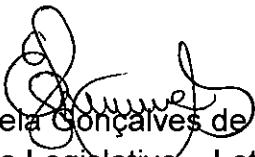
**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 082/2019
PROJETO DE LEI Nº 5.611/2019**

Em análise à Proposição de iniciativa do Poder Executivo, que regulamenta a prestação de serviço de transporte escolar no Município de Vilhena, no que concerne a questões de ordem gramatical e conforme a Lei nº 3.391/2011, que versa sobre a elaboração, a redação, a consolidação das Leis, foi verificada a necessidade de algumas correções.

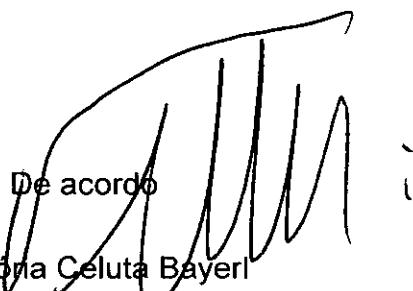
Quanto aos aspectos jurídicos formais, observa-se que houve equívoco na espécie normativa para tratar da matéria. Regulamentos, em regra, não são objeto de Lei em sentido estrito, caracterizada por inovar direitos e obrigações no ordenamento jurídico. O instrumento normativo mais adequado no caso em apreço é Decreto do Poder Executivo.

Segue anexa cópia do Projeto com as observações sugeridas.

Vilhena, 21 de fevereiro de 2020.


Elisângela Gonçalves de Lima
Analista Legislativo – Letras


Matilde Moreira Cardozo
Analista Legislativo - Direito


De acordo
Vitória Celuta Bayerl
Diretora Legislativa

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Projeto de Lei nº 5.611, de 11 de novembro de 2019

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
NO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

[e1] **Comentário:** A espécie normativa adequada para tratar de desta matéria regulamentar é o Decreto, já que Lei em sentido estrito tem por característica inovar direitos e obrigações no ordenamento jurídico. (M.M.C.)

[e2] **Comentário:** A epígrafe deve ser grafada em caracteres maiúsculos em negrito, conforme Lei nº 3.391/2011. (E.G.L.)

LEI:

Art. 1º O serviço de transporte escolar prestado ao Município de Vilhena/RO reger-se-á por esta Lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes com suas respectivas regulamentações.

Parágrafo único. Define-se como serviço de transporte escolar prestado ao Município de Vilhena/RO aquele realizado em conformidade com esta Lei e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículo do tipo "perua", veículo utilitário, veículo traçado (4x4), "van", ônibus ou micro-ônibus, padronizados para essa espécie de atividade e utilizados para o transporte de estudantes no período letivo, dentro do território do Município, no percurso da linha/capa para a escola e vice-versa, mediante contrato de prestação de serviço contínuo, firmado entre empresa e o Município de Vilhena/RO.

[C3] **Comentário:** visando dar mais objetividade e delinear o alcance das disposições, a redação pode ser substituída por "para efeitos deste Decreto considera-se" ... (M.M.C.)

Art. 2º Os veículos a serem utilizados no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, deverá também:

[e4] **Comentário:** devendo (E.G.L.)

I - ter documentação de propriedade, posse ou direito;

II - estar devidamente licenciado;

III - estar adequados para atendimento às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente, quando a situação assim o exigir;

IV - a empresa vencedora do certame deverá ofertar cadeiras para auto (cadeirinha) às crianças matriculadas na Educação Infantil, quando essas fizerem uso de transporte escolar;

[C5] **Comentário:** a frase gera uma dúvida jurídica, qual seja, a pessoa com deficiência precisará solicitar a adequação no veículo? Essa adaptação não deve ser prévia considerando as garantias fundamentais da pessoa com deficiência? (arts. 23 inc. II, 204 inc. IV CF/88; art. 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência). (M.M.C.)

EM BRANCO

EM BRANCO



V - possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

VI - possuir identificação no para-brisa, com o itinerário (linha/capa - escola), com no mínimo 30 centímetros de largura e 1,10 centímetros de comprimento, de cor chamativa e a numeração correspondente, em caixa alta;

VII - para o serviço de transporte, além das condições impostas pela legislação, os veículos autorizados deverão portar, em lugar visível, nas partes dianteira e traseira, a descrição PROIBIDO CARONA, bem como a expressão: [RECLAMAÇÕES], com o número de telefone que será fornecido pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED;

[e6] Comentário: dois pontos aqui (E.G.L)

[e7] Comentário: sugiro retirar as aspas (E.G.L)

VIII - possuir cortinas em todas as janelas;

IX - possuir extintor de 04 (quatro) Kg; e

X - ter sido fabricado, no máximo, há 18 (dezoito) anos em relação ao Certificado de Registro de Veículo emitido pelo DETRAN.

Art. 3º Poderão ser utilizados como veículos de apoio para o transporte escolar nas áreas de difícil acesso:

I - "perua";

II - veículo utilitário; e

III - veículo traçado (4X4).

Parágrafo único. Os veículos citados no *caput* deste artigo deverão seguir todas as exigências da Lei Nacional de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Durante a prestação de serviço de transporte escolar ao Município de Vilhena/RO, em caso de troca, o veículo substituto/reserva deverá atender todas as exigências contidas nesta Lei.

[e8] Comentário: Virgula (E.G.L)

Art. 5º Os veículos utilizados na prestação de serviço de transporte escolar no Município de Vilhena/RO serão submetidos a vistorias semestrais, conforme determina o inciso II, do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, para verificação de conforto, segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, no período de recesso escolar ou quando o DETRAN solicitar, bem como para fiscalização programada e/ou in loco, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, que indicará Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, nomeada por Decreto Municipal, com, no mínimo, 05 (cinco) servidores para tal finalidade.

[C9] Comentário: A objetividade legal não comporta ao mesmo tempo uma obrigação determinada e uma alternativa. Deve-se optar por uma ou outra expressão conforme a obrigação que se queira exigir do transportador. (M.M.C.)

EMBRANCO



I - durante a fiscalização, a comissão vistoriará os itens de segurança, tais como: pneus, parte mecânica, parte elétrica, suspensão, latarias, cinto de segurança, cortina nas janelas, tacógrafos e demais equipamentos obrigatórios; a documentação pessoal dos condutores, monitores e dos veículos; bem como se a quilometragem contratada está sendo percorrida na íntegra;

[e10] Comentário: Cortinas (E.G.L)

II - serão consideradas penalidade graves, possíveis de penalidades previstas no contrato, à observação durante a realização de fiscalização, de:

[e11] Comentário: Passíveis (E.G.L)

a) condutores e monitores presentes, sem vínculo funcional com a empresa; e

[C12] Comentário: A "observação" será passível de penalização? (M.M.C.)

b) falta ou irregularidade de algum item de segurança obrigatório.

III - após a fiscalização será emitida notificação com as falhas detectadas, estabelecendo prazo de 48 horas para regularização, sem impedimento das sanções previstas em contrato ou qualquer outro ato normativo pertinente;

[C13] Comentário: SUGESTÃO: substituir o "sem impedimento" por "sem prejuízo". (M.M.C.)

IV - no caso de reincidência por parte da empresa, poderá ser solicitado a rescisão do contrato, e transferência do trajeto para a 2ª colocada no certame;

[e14] Comentário: Nova redação: no caso de reincidência por parte da empresa, poderá ser solicitada a rescisão do contrato e a transferência do trajeto para a segunda colocada no certame; (E.G.L)

V - será realizada no mínimo, uma fiscalização bimestral em cada trecho contratado;

[e15] Comentário: retirar a vírgula (E.G.L)

VI - na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, a empresa, após o reparo das avarias, deverá submetê-lo a nova vistoria, para a continuidade da prestação do serviço de transporte escolar; e

[C16] Comentário: O art. 136 CTB exige inspeção semestral. (M.M.C.)

VII - a comissão tem total autonomia para realizar as fiscalizações sempre que forem necessárias.

Art. 6º São infrações possíveis de punições com o distrato parcial ou total do contrato:

[e17] Comentário: Passíveis (E.G.L)

I - superlotação dos veículos e transporte dos usuários em pé;

[e18] Comentário: De (E.G.L)

II - continuar em atividade com licença e documentação vencidas;

III - condução de veículo por condutor não habilitado para tal;

IV - excesso de velocidade e direção perigosa sob efeitos de bebida alcoólica ou outra droga;

V - utilização de veículo com avarias;

VI - realização de abastecimento de combustível conduzindo usuários; e

[e19] Comentário: sugestão: realizar abastecimento de combustível ao conduzir usuários (E.G.L)

VII - parar e/ou suspender o atendimento sem a observância dos artigos 40, incisos XIV e XV, 76, 77 e 78, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 7º No ato da emissão de nota fiscal para pagamento, as empresas prestadoras de serviço de transporte escolar deverão entregar cópias legíveis dos seguintes documentos:

EMBRANCO



I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH Categoria D ou superior) dos motoristas, com campo especificando que “exerce função remunerada”;

[e20] Comentário: vírgula (E.G.L)

II - Cédula de Identidade (RG) dos motoristas e monitores;

III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos motoristas e monitores;

IV - comprovante de endereço dos motoristas e monitores;

V - curso SEST/SENAT para transporte escolar dos motoristas;

VI - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dos motoristas e monitores;

VII - certidão negativa atualizada do motorista, expedida pelo DETRAN, que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

VIII - carteira de trabalho dos motoristas e monitores devidamente registradas pela empresa;

IX - atestado de capacidade física e mental dos monitores;

X - Certificado de Registro dos Veículos (CRV), atualizado conforme cronograma do Órgão de Trânsito;

XI - autorização de Transporte Escolar expedida pelo DETRAN/RO;

XII - laudo de vistoria emitido pela Comissão de Fiscalização, assinado pelos membros da Comissão, motoristas e monitores;

XIII - certidões negativas de tributos FEDERAIS/INSS;

XIV - certidões negativas FGTS;

XV - certidões negativas trabalhistas/CNDT;

XVI - certidões negativa estadual;

[e22] Comentário: Plural (E.G.L)

XVII - certidões negativas municipal;

[e23] Comentário: Plural (E.G.L)

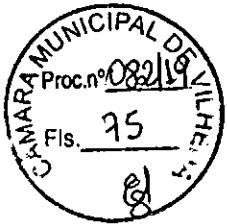
XVIII - nota fiscal baseada no Relatório mensal expedido pelo setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, com campo específico indicando os encargos sociais junto ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);

XIX - guia de recolhimento do FGTS atualizado;

XX - comprovante de Pagamento de Salário e demais verbas remuneratórias e indenizatórias dos Motoristas e Monitores no prazo previsto, referentes ao mês anterior; e

EMBRANCO

EMBRANCO



XXI - comprovante atualizado de encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como GFIP e PS, necessários à comprovação de questões de débitos trabalhistas.

Parágrafo único. A documentação relacionada acima deve ser atualizada sempre que vencida ou houver substituição de veículos, monitores e motoristas;

[e24] Comentário: substituir por: no inciso XXI deste artigo (E.G.L)

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ efetuará o pagamento após a entrega da nota fiscal, obedecendo ao artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

[e25] Comentário: necessário o uso do artigo definido aqui (E.G.L)

Art. 9º Toda e qualquer empresa que se sagrar vencedora do certame deverá ter um ônibus reserva/substituto, para cada 05 (cinco) ônibus em serviço da seguinte forma:

[e26] Comentário: Presume-se pela isonomia administrativa. (M.M.C.)

I - de 01 a 05 ônibus contratados: 01 ônibus reserva;

II - de 06 a 10 ônibus contratados: 02 ônibus reservas; e

III - de 11 a 15 ônibus contratados: 03 ônibus reservas, sucessivamente.

[e27] Comentário: A barra denota ambiguidade. (M.M.C.)

[e28] Comentário: Nova redação: A empresa vencedora do certame deverá ter um ônibus reserva para cada 05 (cinco) em serviço: (E.G.L)

Art. 10. Dos requisitos obrigatórios do condutor:

[e29] Comentário: Acredito ser redundante, pois o artigo 9º já encerra essa explicação (E.G.L)

I - ter idade superior a vinte e um anos;

[e30] Comentário: São (E.G.L)

II - ter habilitado na categoria "D";

[e31] Comentário: ter idade igual ou superior (E.G.L)

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - não registrar antecedentes criminais;

VI - certidão negativa de pontuação com faltas, graves e/ou gravíssima emitida pela CIRETRAN competente; e

VII - atestado médico comprovando estar o condutor no gozo de boa saúde física e mental.

[e32] Comentário: Nova redação: atestado médico que comprove boa saúde física e mental. (E.G.L)

Art. 11. E dever do condutor:

[e33] Comentário: São deveres (E.G.L)

I - não fumar na presença dos alunos;

[e34] Comentário: Retirar a vírgula (E.G.I.)

II - não ingerir e não transportar bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho;

III - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

EM BRANCO

EMBRANCO



IV - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

V - apresentar-se para o trabalho diariamente uniformizado (com vestimentas mínimas calça e camisa ou calça e camiseta de uniforme), sendo o uniforme de responsabilidade e escolha, critério da empresa contratada;

VI - utilizar calçado fechado;

VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII - não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo;

IX - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

X - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XI - portar a "autorização emitida pelo DETRAN para transporte escolar" e fornecê-la à fiscalização sempre que solicitado

XII - portar todos os documentos do veículo e do condutor, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

XIII - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XIV - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XV - não transportar passageiros em pé ou no colo; e

XVI - na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona à segurança, transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado.

Parágrafo único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. São requisitos para o monitor:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - atestado médico de capacidade física e mental para a execução dos serviços;

III - não estar cumprindo quaisquer penas;

[e35] Comentário: Nova redação: apresentar-se no trabalho diariamente uniformizado, sendo o uniforme de responsabilidade e escolha da empresa contratada; (E.G.L)

[e36] Comentário: fornecê-la (E.G.L)

[e37] Comentário: solicitada; (E.G.L)

[e38] Comentário: substituir por e (E.G.L)

[e39] Comentário: retirar a vírgula (E.G.L)

[e40] Comentário: nova redação: São requisitos obrigatórios ao monitor. (E.G.L)

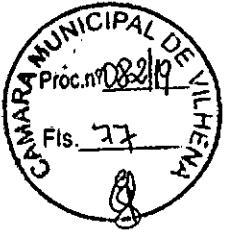
[e41] Comentário: Por que sublinhado aqui? Noutros situações similares não foi sublinhado. (E.G.L)

[e42] Comentário: Entendo ser redundante, pode ser eliminado. (E.G.L)

[e43] Comentário: De que natureza? (M.M.C.)

EMBRANCO

EMBRANCO



IV - Cédula de Identidade (RG);

V - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - comprovante de endereço;

VII - certidão negativa (atualizada/válida) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e

VIII - carteira de trabalho do monitor de transporte escolar devidamente registrada pela Empresa contratada.

Art. 13. São deveres dos monitores:

I - acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;

II - verificar se todos os alunos estão sentados adequadamente e usando cinto de segurança no veículo de transporte escolar;

III - orientar os alunos quanto ao risco de acidente, não permitindo que coloquem partes do corpo para fora da janela;

IV - zelar pela limpeza do transporte durante o trajeto;

V - identificar a Instituição de Ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;

VI - ajudar os alunos a subir e descer dos veículos utilizados pelo transporte escolar;

VII - verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque;

VIII - verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;

IX - conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;

X - ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos; e

XI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

Art. 14. Monitores de processo seletivo e/ou concursados, a serviço do Município de Vilhena, terão todos os deveres do artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único. Após à entrega de todos os alunos de sua responsabilidade, os monitores do que trata o *caput* deste artigo deverão cumprir o horário restante do expediente como inspetor de pátio, cuidador de portão ou

[e44] **Comentário:** Sugestão de nova redação:
acompanhar os alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como desde o embarque no final do expediente escolar até o desembarque nos pontos próprios;
(E.G.L.)

[e45] **Comentário:** Sugiro maiúsculo
(E.G.L.)

[e46] **Comentário:** Sugiro maiúsculo
(E.G.L.)

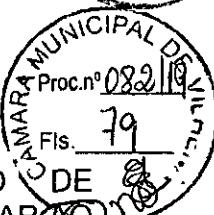
[e47] **Comentário:** Sugestão de nova redação:
Monitores contratados temporariamente ou concursados, a serviço do Município de Vilhena, terão todos os deveres do artigo 13 desta Lei.
(E.G.L.)

EMBRANCO

EMBRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



Projeto de Lei nº 5.611, de 11 de novembro de 2019

→ Caracteres maiúsculos

REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO
MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Na espécie normativa mais
adequada é o Decreto (Matilde, 26/11)

LEI:

Art. 1º O serviço de transporte escolar prestado ao Município de Vilhena/RO reger-se-á por esta Lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes com suas respectivas regulamentações.

Para efeitos desta Lei considera-se (MMT)

Parágrafo único. Define-se como serviço de transporte escolar prestado ao Município de Vilhena/RO aquele realizado em conformidade com esta Lei e demais normas regulamentares aplicáveis, em veículo do tipo "perua", veículo utilitário, veículo traçado (4x4) "van", ônibus ou micro-ônibus, padronizados para essa espécie de atividade e utilizados para o transporte de estudantes no período letivo, dentro do território do Município, no percurso da linha/capa para a escola e vice-versa, mediante contrato de prestação de serviço contínuo, firmado entre empresa e o Município de Vilhena/RO.

Art. 2º Os veículos a serem utilizados no transporte escolar, além de atender às exigências estabelecidas nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, deverão também:

I - ter documentação de propriedade, posse ou direito;

II - estar devidamente licenciado;

III - estar adequados para atendimento às pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente, quando a situação assim o exigir; (MMT)
a dúvida é, a pessoa com deficiência precisará solicitar a adequação se precisar da adaptação?

IV - a empresa vencedora do certame deverá ofertar cadeiras para auto (cadeirinha) às crianças matriculadas na Educação Infantil, quando essas fizerem uso de transporte escolar;

V - possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de garantia constitucional e legal do deficiente físico (Est. da Pessoa com deficiência). Art. 1º

EMBRANCO

EMBRANCO



veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

VI - possuir identificação no para-brisa, com o itinerário (linha/capa - escola), com no mínimo 30 centímetros de largura e 1,10 centímetros de comprimento, de cor chamativa e a numeração correspondente, em caixa alta;

VII - para o serviço de transporte, além das condições impostas pela legislação, os veículos autorizados deverão portar, em lugar visível, nas partes dianteira e traseira, a descrição PROIBIDO CARONA, bem como a expressão RECLAMAÇÕES, constar o número de telefone que será fornecido pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED;

VIII - possuir cortinas em todas as janelas;

IX - possuir extintor de 04 (quatro) Kg; e

X - ter sido fabricado, no máximo, há 18 (dezoito) anos em relação ao Certificado de Registro de Veículo emitido pelo DETRAN.

Art. 3º Poderão ser utilizados como veículos de apoio para o transporte escolar nas áreas de difícil acesso:

I - "perua";

II - veículo utilitário; e

III - veículo traçado (4X4).

Parágrafo único. Os veículos citados no caput deste artigo deverão seguir todas as exigências da Lei Nacional de Trânsito Brasileiro.

* Pormenores sobre as matérias Legais devem ser tratadas p. espécie regulamentar própria do poder que cumprir as disposições normativas.

Art. 4º Durante a prestação de serviço de transporte escolar ao Município de Vilhena/RO em caso de troca, o veículo substituto/reserva deverá atender todas as exigências contidas nesta Lei. O que responderá? CTB ou as regras do projeto?

Art. 5º Os veículos utilizados na prestação de serviço de transporte escolar ao Município de Vilhena/RO serão submetidos a vistorias semestrais, conforme determina o inciso II, do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro, para verificação de conforto, segurança, conservação, higiene, equipamentos e características definidas nas legislações federal, estadual e municipal, no período de recesso escolar e/ou quando o DETRAN solicitar, bem como de fiscalização programada e/ou in loco, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, que indicará Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, nomeada por Decreto Municipal, com no mínimo 05 (cinco) servidores para tal finalidade.

I - durante a fiscalização, a comissão vistoriará os itens de segurança, tais como pneus, parte mecânica, parte elétrica, suspensão, latarias, cinto de segurança, cortina nas janelas, tacógrafos e demais equipamentos obrigatórios; a documentação pessoal dos condutores, monitores e dos veículos; bem como se a quilometragem contratada está sendo percorrida na integra;

devem ser sempre certas, alternativas,

EMBRANCO

EMBRANCO

~~Art. 1º CTB~~ Competência Leg. Privativa das empresas. (MMC)

II - serão consideradas penalidade graves, possíveis de penalidades previstas no contrato, a observação, durante a realização de fiscalização, de:

a) condutores e monitores presentes, sem vínculo funcional com a empresa; e

b) falta ou irregularidade de algum item de segurança obrigatório.

III - após a fiscalização será emitida notificação com as falhas detectadas, estabelecendo prazo de 48 horas para regularização, sem impedimento das SUGESTÃO sanções previstas em contrato ou qualquer outro ato normativo pertinente;

IV - no caso de reincidência por parte da empresa, poderá ser solicitado a rescisão de contrato e transferência do trajeto para a 2ª colocada no certame;

MATERIA JÁ TRATADA EM LICITAÇÕES. (MMC)

V - será realizada no mínimo uma fiscalização bimestral em cada trecho contratado;

VI - na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, a empresa, após o reparo das avarias, deverá submetê-lo à nova vistoria, para a continuidade da prestação do serviço de transporte escolar;

VII - a comissão tem total autonomia para realizar as fiscalizações sempre que forem necessárias.

Art. 6º São infrações possíveis de punições com distrito parcial ou total do contrato:

I - superlotação dos veículos e transporte dos usuários em pé;

II - continuar em atividade com licença e documentação vencidas;

III - condução de veículo por condutor não habilitado para tal;

IV - excesso de velocidade e direção perigosa sob efeitos de bebida alcóolica ou outra droga;

V - utilização de veículo com avarias;

VI - realizar abastecimento de combustível conduzindo usuários; e

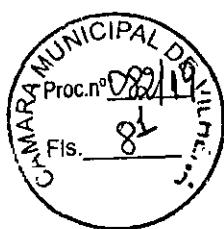
VII - parar e/ou suspender o atendimento sem a observância dos artigos 40, incisos XIV e XV, 76, 77 e 78, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 7º No ato da emissão de nota fiscal para pagamento, as empresas prestadoras de serviço de transporte escolar deverão entregar cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH Categoria D ou superior) dos motoristas com campo especificando que "exerce função remunerada";

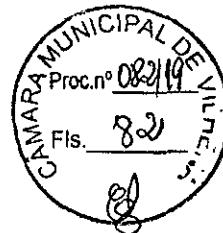
II - Cédula de Identidade (RG) dos motoristas e monitores;

↪ SIGLA N CORRESPONDE A EXPLICAÇÃO POR EXTERNO. (MMC)



EMBRANCO

EMBRANCO



III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos motoristas e monitores;

IV - comprovante de endereço dos motoristas e monitores;

V - curso SEST/SENAT para transporte escolar dos motoristas;

VI - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dos motoristas e monitores;

VII - certidão negativa atualizada do motorista expedida pelo DETRAN, que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reinciente em infrações médias durante os doze últimos meses;

VIII - carteira de trabalho dos motoristas e monitores devidamente registradas pela empresa;

IX - atestado de capacidade física e mental dos monitores;

X - Certificado de Registro dos Veículos (CRV), atualizado conforme cronograma do Órgão de Trânsito;

XI - autorização de Transporte Escolar expedida pelo DETRAN/RO;

XII - laudo de vistoria emitido pela Comissão de Fiscalização, assinado pelos membros da Comissão, motoristas e monitores;

XIII - certidões negativas de tributos FEDERAIS/INSS;

XIV - certidões negativas FGTS;

XV - certidões negativas trabalhistas/CNDT;

XVI - certidões negativas estadual;

XVII - certidões negativas municipal;

XVIII - nota fiscal baseada no Relatório mensal expedido pelo setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, com campo específico indicando os encargos sociais junto ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);

XIX - guia de recolhimento do FGTS atualizado;

XX - comprovante de Pagamento de Salário e demais verbas remuneratórias e indenizatórias dos Motoristas e Monitores no prazo previsto, referentes ao mês anterior; e

XXI - comprovante atualizado de encaminhamento ao Ministério do Trabalho e Emprego das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como GFIP e EPS, necessários à comprovação de questões de débitos trabalhistas.

Parágrafo único. A documentação relacionada acima deve ser atualizada sempre que vencida ou houver substituição de veículos, monitores e motoristas;

* Síntese TST sobre licitação e obrigações trabalhistas recorr. na justiça.
(MMG) → 333(?)

EMBRANCO

EMBRANCO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ efetuará o pagamento após entrega da nota fiscal, obedecendo ao artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Art. 9º Presume-se vencedora do certame a empresa que se sagrar vencedora do certame. Deverá ter ônibus reserva/substituto, para cada 05 ônibus em serviço da seguinte forma:

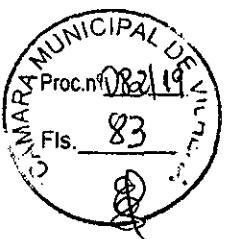
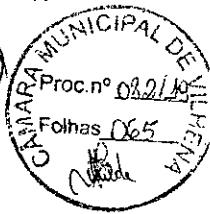
- I - de 01 a 05 ônibus contratados: 01 ônibus reservas;
- II - de 06 a 10 ônibus contratados: 02 ônibus reservas; e
- III - de 11 a 15 ônibus contratados: 03 ônibus reservas, sucessivamente.

Art. 10. Dos requisitos obrigatórios do condutor:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ter habilitado na categoria "D";
- III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - não registrar antecedentes criminais;
- VI - certidão negativa de pontuação com faltas, graves e/ou gravíssima emitida pela CIRETRAN competente; e
- VII - atestado médico comprovando estar o condutor no gozo de boa saúde física e mental.

Art. 11. É dever do condutor:

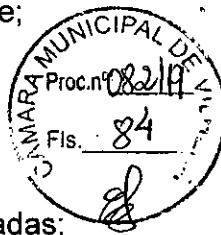
- I - não fumar na presença dos alunos;
- II - não ingerir e não transportar bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho;
- III - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- IV - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- V - apresentar-se para o trabalho diariamente uniformizado (com vestimentas mínimas calça e camisa ou calça e camiseta de uniforme), sendo o de responsabilidade da escolha, critério da empresa contratada;
- VI - utilizar calçado fechado;



é devido
que seja
auto
entendimento

EMBRANCO

EMBRANCO



VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VIII - não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo;

IX - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

X - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XI - portar a "autorização emitida pelo DETRAN para transporte escolar" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;

XII - portar todos os documentos do veículo e do condutor, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

XIII - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XIV - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recébimento e entrega dos escolares;

XV - não transportar passageiros em pé ou no colo; e

XVI - na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona à segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado.

Parágrafo único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. São requisitos para o monitor:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - atestado médico de capacidade física e mental para a execução dos serviços;

III - não estar cumprindo quaisquer penas;

IV - Cédula de Identidade (RG);

V - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VI - comprovante de endereço;

VII - certidão negativa (atualizada/válida) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e

VIII - carteira de trabalho do monitor de transporte escolar devidamente registrada pela Empresa contratada.

EMBRANCO

EMBRANCO

Art. 13. São deveres dos monitores:

- I - acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque, no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios;
- II - verificar se todos os alunos estão sentados adequadamente e usando cinto de segurança no veículo de transporte escolar;
- III - orientar os alunos quanto ao risco de acidente, não permitindo que coloquem partes do corpo para fora da janela;
- IV - zelar pela limpeza do transporte durante o trajeto;
- V - identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro do local;
- VI - ajudar os alunos a subir e descer dos veículos utilizados pelo transporte escolar;
- VII - verificar a segurança dos alunos no momento do embarque e do desembarque;
- VIII - verificar os horários dos transportes, informando aos pais e alunos;
- IX - conferir se todos os alunos frequentes no dia estão retornando para os lares;
- X - ajudar os pais de alunos especiais na locomoção dos alunos; e
- XI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

Art. 14. Monitores de processo seletivo e/ou concursados, a serviço do Município de Vilhena, terão todos os deveres do artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único. Após a entrega de todos os alunos de sua responsabilidade, os monitores que trata o caput deste artigo deverão cumprir o horário restante do expediente como inspetor de pátio, cuidador de portão ou cuidador de aluno, dentre outras funções que forem determinados pelo edital do processo seletivo ou concurso público.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 11 de novembro de 2019.

Eduardo Toshiwa Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

MUNICIPAL DE
VILHENA
Proc. n° 082/1
Fls. 86 —
radio

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA: 28 / 02 / 2020

HORA: 11h47 min

apdr

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda Aditiva

AUTOR: VEREADOR FRANÇA SILVA DA RÁDIO

EMENDA MODIFICATIVA N° 001 /2020

MODIFICA O INCISO X DO ART. 2º
DO PROJETO DE LEI N° 5.611/19.

Art. 1º É modificado o inciso X do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.611/19, que passa a viver com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

X - ter sido fabricado, no máximo há 16 (dezesseis) anos em relação ao Certificado de Registro de Veículo emitido pelo DETRAN.

(...)

Art. 2º Esta Emenda depois de aprovada, será parte integrante do Projeto de Lei nº 5.611/19.

Câmara de Vereadores, 28 de fevereiro de 2020.

[Handwritten signature of França Silva da Rádio, crossed out]
França Silva da Rádio
Vereador / Vice-Presidente

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
DIFUSORIA ELETRÔNICA

DATA: 22/01/2018
HORA: 11:00



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA

Ofício nº 061/2020/PGM

Vilhena/RO, 9 de março de 2020

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

*De 09/03/2020
Em, 09/03/2020*
*Ronildo Macedo
Presidente
CVMV*

Assunto: Retirada do Projeto de Lei nº 5.611/2019

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicitamos a retirada em definitivo do Projeto de Lei nº 5.611/2019, que "REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", e processo administrativo nº 1188/2019-SEMED.

Atenciosamente,

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO: 09 /03 /2020

ÀS: 12 : 20 horas

Eliane

Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

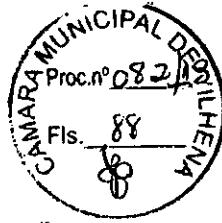
Monteiro Machado
Prazeres
CMA

EM BRANCO

Monteiro Machado
Prazeres
CMA



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício nº 025/2020/DL-CVMV

Vilhena (RO), 10 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta.

Assunto: **Retirada de Projeto de Lei e devolução de Processo.**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 061/2020/PGM, informo a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 5.611/2019** foi retirado de pauta.

Devolvo o **Processo Administrativo nº 1.188/2019**, com 59 (cinquenta e nove) folhas.

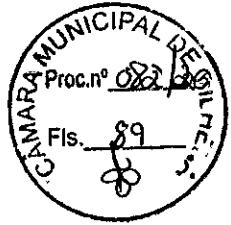
Respeitosamente,


Vitoria Celuta Bayerl
DIRETORIA LEGISLATIVA

A.P.B.S.

RECEBIDO	<u>11/03/2020</u>
Às:	<u>15:10</u> horas
<u>Josy</u>	

EM BRANCO



Câmara de Vereadores do Município de Vilhena-RO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este processo contém oitenta e nove folhas numeradas.

Arquive-se, em 13 / 03 /2020.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

EM BRANCO